



*República Federativa do Brasil*  
**ESTADO DO PARÁ**

# DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXXI — 82.º DA REPÚBLICA — N. 22.388

BELEM — QUARTA-FEIRA, 18 DE OUTUBRO DE 1972

GOVERNADOR DO ESTADO — Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON  
VICE-GOVERNADOR — Cel. NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA

## RESUMO

### DESTACADO

DECRETOS Ns. 71.080  
e 71.131

Do Governo Federal

—xxxxx—

DECRETOS Ns. 8.139 e  
8.140

Do Governo do Estado

—xxxxx—

ACÓRDÃO N. 71  
Da Secretaria de Estado  
da Fazenda — (Conselho  
de Recursos Fiscais)

—xxxxx—

ATOS Ns. 127 a 136/72  
Da Universidade Federal  
do Pará — (Reitoria)

—xxxxx—

ATOS Ns. 852 e 853  
PROCESSOS  
Do Tribunal Regional  
Eleitoral

## SECRETARIADO

Gabinete Cível — Eng. EMMANUEL CAUBY DE FIGUEIREDO

Gabinete Militar — Ten. Cel. JOSÉ AZEVEDO BAHIA FILHO

Governo — Dep. ANTONIO NONATO DO AMARAL

Interior e Justiça — Dr. ODO LÚVERO CARNEIRO DE AMORIM

Fazenda — Dr. CARLOS ALBERTO BEZERRA LAUZID.  
em exercício

Viação e Obras Públicas — Eng. OSMAR PINHEIRO DE SOUZA

Saúde Pública — Dr. OCTÁVIO BANDEIRA CASGAES

Educação — Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS

Agricultura — Eng. Agr.º EURICO PINHEIRO

Segurança Pública — Cel. Exerc. EVILACIO PEREIRA

Consultor Geral — Dr. SÍLVIO AUGUSTO DE BASTOS  
MEIRA

Procurador — Dr. ALMIR DE LIMA PEREIRA

Serviço Público — Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

PÁGINA: 9

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Concorrência Pública N. 23/72 — AVISO

## GOVERNO FEDERAL

### Poder Executivo

DECRETO N. 71.080 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1972

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, área de terra necessária a assegurar o desenvolvimento urbano do Município de Altamira, no Estado do Pará.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, decreta:

Art. 1.º — Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), com recursos próprios a área de terra de cerca de 57 Ha (cinquenta e sete Hectares), bem como as benfeitorias nela existentes, necessária à implantação do projeto de desenvolvimento urbano no Município de Altamira, no Estado do Pará, representada pelas seções 1, 2, 3, 4, e 5 da planta anexa ao processo número 11.608/MI/S. COM/BSB-72, devidamente rubricada pelo Secretário Geral do Ministério do Interior.

Art. 2.º — A desapropriação objeto deste Decreto é considerada de urgência, nos termos do Decreto-Lei número 3.365, de 21 de junho de 1941, com a redação dada pela Lei número 2.786, de 21 de maio de 1956, para efeito de imediata imissão de posse.

Art. 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BRASÍLIA, 12 de setembro de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República.

a) EMÍLIO G. MÉDICI  
a) José Costa Cavalcanti

OBS.: — Publicado no "Diário Oficial da União" n. 46.237, DE 18 DE JUNHO DE 1959.  
(G. Reg. n. 3368)

DECRETO N. 71.131 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1972

Concede autorização à firma Christiani Nielsen Engenheiros e Construtores S. A., associada à firma Ingram Marine Inc., para operar no mar territorial do Brasil com a embarcação "Front Royal", de bandeira norte-americana, nos serviços que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — É concedida autorização a firma Christiani Nielsen Engenharia e Construtores S. A., com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, associada à firma norte-americana Ingram Marine Inc., para operar no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-Lei n. 1.098, de 25 de março de 1970, com a embarcação "Front Royal", de bandeira norte-americana, na colocação de oleodutos e plataformas de perfuração no litoral do Estado de Sergipe, conforme contrato celebrado com a Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS.

Art. 2.º — A autorização de que trata este Decreto vigorará pelo prazo de um ano.

Art. 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BRASÍLIA, 21 de setembro de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República.

a) EMÍLIO G. MÉDICI  
a) Adalberto de Barros Nunes  
a) Antônio Dias Leite Júnior

OBS.: — Publicado no "Diário Oficial da União" n. 46.237 DE 18 DE JUNHO DE 1959.  
(G. Reg. n. 3368)

## Governo do Estado do Pará

### PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 8.139 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1972

Recomenda medida para habilitação do recebimento de recursos financeiros.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 91, item I, da Constituição do Estado e,

CONSIDERANDO que todo responsável por bens e valores públicos é obrigado a prestar contas;

CONSIDERANDO que o administrador em atraso com sua prestação de contas fica inabilitado do recebimento de recursos financeiros, originários do Poder Público,

D E C R E T A :

Art. 1.º — Os recursos financeiros do Estado destinados aos Municípios, inclusive as quotas referentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias, só serão entregues às Prefeituras que estiverem com suas prestações de contas apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos do artigo 170, da Lei Orgânica dos Municípios.

Parágrafo único — Para execução do disposto neste artigo a Secretaria da Fazenda, O Banco do Estado do Pará, o Departamento de Estradas de Rodagem e outros órgãos estaduais só efetuarão pagamentos às Prefeituras mediante a apresentação da declaração do Tribunal de Contas do Estado, atestando o recebimento da lei orçamentária municipal, dos Balançetes trimestrais e do Balanço Geral.

Art. 2.º — Em se tratando de auxílio concedido pelo Estado, além do requisito estabelecido no artigo anterior, será exigido o programa de aplicação, sem o qual não se efetuará o pagamento da respectiva quantia.

Parágrafo único — Efetuado o pagamento, a fonte pagadora dará ciência ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando o programa de aplicação, para verificação a quando do exame da prestação de contas, a qual será feita no prazo e na forma estabelecidos no Decreto-Lei Estadual n. 20, de 18 de junho de 1969.

Art. 3.º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de outubro de 1972.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Governador do Estado

Deputado Antônio Amaral

Secretário de Estado de Governo

Carlos Alberto Bezerra Lauzid

Secretário de Estado da Fazenda, em exercício

(G. Reg. n. 3378)

DECRETO N. 8.140 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1972

Abre em favor do Poder Judiciário o crédito suplementar de Cr\$ 10.600,00 para reforço de dotação orçamentária consignada no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 91, da Constituição do Estado do Pará e da autorização contida no artigo 5.º da Lei n. 4.564, de 30 de novembro de 1971,

D E C R E T A :

Art. 1.º — Fica aberto em favor do Poder Judiciário, o crédito suplementar de Cr\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária consignada no Orçamento vigente.

Parágrafo único — O crédito suplementar de que trata o "caput" deste artigo, terá a seguinte classificação orçamentária:

301.00 JUDICIÁRIO

301.54 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Atividade: 01.06.2.104—Distribuição da Justiça no Estado, em instância superior.

4.1.3.0 EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES ... Cr\$ 10.600,00

Art. 2.º — Os recursos necessários à execução deste Decreto, correrão da anulação parcial das seguintes atividades:

301.00 JUDICIÁRIO

301.54 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Atividade: 01.06.2.104—Distribuição da Justiça no Estado, em instância superior.

3.1.4.0 ENCARGOS DIVERSOS ..... Cr\$ 3.250,00

301.00 JUDICIÁRIO

301.55 SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Atividade: 01.06.2.105—Manutenção dos serviços de Secretaria e demais atividades auxiliares necessárias ao desempenho das funções inerentes ao Judiciário.

3.1.4.0 ENCARGOS DIVERSOS ..... Cr\$ 3.675,00

301.56 CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Atividade: 01.06.2.106—Execução das atividades de Corregedoria que lhe são atribuídas pela legislação vigente.

3.1.4.0 ENCARGOS DIVERSOS ..... Cr\$ 300,00

301.57 JUÍZADO DE DIREITO

Atividade: 01.06.2.107—Distribuição de Justiça no Estado.

3.1.4.0 ENCARGOS DIVERSOS ..... Cr\$ 1.200,00

301.58 P R E T O R I A S

Atividade: 01.06.2.108—Processamento e julgamento nos termos das Comarcas e anexos às Comarcas do Interior as causas até o valor estipulado em lei, e outras atribuições complementares.

3.1.3.0 SERVIÇOS DE TERCEIROS ..... Cr\$ 1.800,00

301.59 TRIBUNAL DO JURI

Atividade: 01.06.2.109—Julgar os crimes previstos nos Código Penal e processos e leis subsequentes.

3.1.4.0 ENCARGOS DIVERSOS ..... Cr\$ 375,00

Art. 3.º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de outubro de 1972.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Governador do Estado

Deputado Antônio Amaral

Secretário de Estado de Governo

Carlos Alberto Bezerra Lauzid

Secretário de Estado da Fazenda, em exercício

(G. Reg. n. 3378)

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

DECRETO DE 25 DE JULHO DE 1972

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, § 2.º da Lei n. 1.257 de 10.2.1956 e mais os arts. 161, item II, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei 749, Alvaro Ribeiro de Souza, diarista com estabilidade (Servente Ref. I) do Mata-douro do Maguari, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 1.627,20 (hum mil, seiscentos e vinte e sete

cruzeiros e vinte centavos) assim discriminados:

Vencimento integral do cargo .....	Cr\$ 1.356,00
20% de adicional .....	Cr\$ 271,20
	<hr/>
	Cr\$ 1.627,20

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de julho de 1972.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE

DE LEÃO GUILHON

Governador do Estado

Carlos Alberto Bezerra Lauzid

Secretário de Estado da

Fazenda, em exercício



Diretoria, Administração, Redação e Oficinas:  
Avda. Almirante Barroso, n.º 735  
Belém-Pará

FONES:  
Gabinete do Diretor ..... 26-0858  
Chefia do Expediente e Redação .. 26-0859

Diretor Geral:  
Dr. FERNANDO FARIAS PINTO

Redator-Chefe:  
Prof.º EUNICE FAVACHO DE ARAÚJO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Na Capital:	Cr\$	Vendas de D.O.	Cr\$
Annual .....	115,00	Número atrasado ao ano, aumenta .....	0,10
Semestral .....	57,50	Publicações	
Número avulso .....	0,50	Página comum, cada centímetro .....	3,00
Outros Estados e Municípios		Página de Contabilidade —	
Annual .....	150,00	preço fixo ...	350,00
Semestral .....	75,00		

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO: Das 07,30 às 12,30 diariamente, excetuando os sábados.

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do DIÁRIO, na Capital e 8 dias no Interior e outros Estados.

OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem acompanhar qualquer publicação.

ASSINATURAS: Capital, Interior e outros Estados em qualquer época.

PAGAMENTOS: Sempre em cheque nominal para IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS: Redução de 50% na assinatura anual do DIÁRIO.

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão n. 8384 de 3.10.72.

(G. Reg. n. 3360)

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
DECRETO DE 26 DE JULHO DE 1972

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, § 2.º da Lei n. 1.257 de 10.2.1956 e mais os arts. 161, item II, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei 749, Francisco Ferreira Lima Filho, no cargo de Guarda

Sanitário, padrão D, do Quadro Permanente, lotado nos Serviços Distritais do Interior do Departamento de Assistência Médico Sanitário da Secretaria de Estado de Saúde Pública, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 1.597,20 (hum mil, quinhentos e noventa e sete cruzeiros e vinte centavos) assim discriminados:

Vencimento integral do cargo ..... Cr\$ 1.452,00  
10% de adicional Cr\$ 145,20  
  
Cr\$ 1.597,20

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de julho de 1972.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO GUILHON  
Governador do Estado  
Dr. Octávio Bandeira Cascaes  
Secretário de Estado de Saúde Pública

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão n. 8376, de 29.9.72.

(G. Reg. n. 3322)

#### DECRETO DE 31 DE AGOSTO DE 1972

O Governador do Estado: resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, § 2.º da Lei n. 1.257 de 10.2.1956 e mais o art. 161, item II, da mesma Lei n. 749, João Batista Ribeiro, no cargo de Servente, Nível 1, do Quadro Permanente, lotado no Gabinete da Secretaria de Estado de Saúde Pública, percebendo nessa situação os proventos anuais de ..... Cr\$ 1.356,00 (hum mil, trezentos e cinquenta e seis cruzeiros), assim discriminados:

Vencimento Integral do cargo ..... Cr\$ 1.356,00  
Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de agosto de 1972.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO GUILHON  
Governador do Estado  
Dr. Octávio Bandeira Cascaes  
Secretário de Estado de Saúde Pública

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão n. 8385 de 3.10.72.

(G. Reg. n. 3360)

#### SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DECRETO DE 21 DE AGOSTO DE 1972

O Governador do Estado: resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 10. da Lei n. 1.257 de 10.2.1956 e mais o art. 161, item II, da mesma Lei n. 749, Eduviges Barros da Silva Sousa, no cargo de Inspetor de Alunos, Nível 2, do Quadro Permanente, lotada no Departamento de Educação Primária (Grupo Escolar Ruth Passarinho), percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 1.380,00 (hum mil, trezentos e oitenta cruzeiros), assim discriminado:

Vencimento integral do cargo ..... Cr\$ 1.380,00  
Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de agosto de 1972.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO GUILHON  
Governador do Estado  
Prof. Jonathas Pontes Athias  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão n. 8377 de 29.9.72.

(G. Reg. n. 3322)

#### DECRETO DE 13 DE SETEMBRO DE 1972

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º da Constituição Estadual, combinado com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria de Nazaré Vieira da Silveira para exercer, em caráter efetivo, em virtude de habilitação em concurso, o cargo de Professor Primário, Nível EP-3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de setembro de 1972.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO GUILHON  
Governador do Estado  
Prof. Jonathas Pontes Athias  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. Reg. n. 3360)

## SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

### GABINETE DO SECRETARIO

PORTARIA N. 041 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1972

O SECRETARIO DE ESTADO DE GOVERNO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que foi emitido o Decreto n. 8134 de 13.10.72, abrindo, no Orçamento Vigente do Estado, o crédito suplementar de Cr\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos cruzeiros), como reforço do elemento "SERVIÇOS DE TERCEIROS", em favor do Escritório de Representação do Estado, na Guanabara.

R E S O L V E:

Determinar a distribuição do reforço de doze mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 12.600,00), na rubrica SERVIÇOS DE TERCEIROS, ao Orçamento Analítico do Escritório de Representação do Estado, na Guanabara pelo seguinte subelemento:

3.0.0.0—DESPESAS CORRENTES

3.1.0.0—DESPESAS DE CUSTEIO

3.1.3.0—SERVIÇO DE TERCEIROS

10.00—Locação de bens móveis, e imóveis, tributos e despesas de condomínio

Cr\$ 12.600,00

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Governo, 16 de outubro de 1972.

Deputado Antônio Amaral

Secretário de Estado de Governo

(G. Reg. n. 3378)

## SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

### CONSELHO DE RECURSOS FISCALS

A C Ó R D Ã O N. 71  
Recurso "ex-offício"

Processo n. 095.

Recorrente — O Diretor do Departamento de Exatarias do Interior.

Recorrida — A firma Feira do Lar de Bragança Ltda.

Relator — Conselheiro Affonso Gadelha Simas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recursos "ex-offício" em que é recorrente o Diretor do Departamento de Exatarias do Interior e recorrida a firma Feira do Lar de Bragança Ltda.

Com fundamento na denúncia de fls., foi autuada, em 19 de outubro de 1971, a firma Feira do Lar de Bragança Ltda., estabelecida à Travessa Vereador Marcolino Castanho n. 86, na cidade de Bragança, neste Estado, pelos Fiscais de Rendas Abelardo Lourenço Gomes Filho e Luterio de Barros Barba-

Os denunciantes, ex-empregados da firma autuada, em exposição minuciosa, afirmaram haver sonegação da ordem de 50% (cinquenta por cento) do imposto (ICM) devido sobre suas operações de venda. Da verificação procedida "in loco" pelos dois aludidos Inspetores Fiscais foi emitido o relatório de fls., por ambos assinado, no qual ressaltaram que a denúncia tinha fundamento. Em consequência, foram lavrados 2 (dois) Autos de Infração com apoio no que dispõe o parágrafo único do art. 92 do Decreto lei n. 58, de 22 de agosto de 1969, sendo um de Cr\$ 17.723,18 (dezesete mil setecentos e vinte e cinco cruzeiros e dezoto centavos) correspondente a multa por diferença entre o valor das Notas Fiscais e o das propostas feitas pelos pretendentes à aquisição de mercadorias e o outro, de Cr\$ 25.850,33 (vinte e cinco mil oitocentos e cinquenta-

ta cruzeiros e trinta e três centavos), também correspondente a multa por falta de emissão de documentação fiscal própria para acompanhar mercadorias saídas do estabelecimento como demonstração, operação essa que os Inspetores Fiscais classificaram como venda.

Em sua defesa perante a autoridade fiscal de primeira instância, a autuada sustentou a improcedência dos Autos de Infração, alegando que os valores constantes das propostas não são os das transações realmente efetuadas e que estes constam das Notas Fiscais; que está apoiada nos Decretos ns. 6.971, de 14.3.70 e 6.975, de 25.3.70, que determinam a cobrança antecipada do Imposto sobre Circulação de Mercadorias destinadas à comercialização nos Municípios do interior do Estado, uma vez que os referidos diplomas legais estabelecem expressamente estarem imunes de nova tributação as operações de venda daí em diante e sucessivamente realizadas pelos comerciantes do interior, como é o seu caso.

Face às razões apresentadas, o Diretor do Departamento de Exatarias do Interior desclassificou as infrações e sujeitou a autuada ao pagamento da multa de 5 (cinco) salários-mínimos vigentes na Capital deste Estado, recorrendo dessa sua decisão para este Colendo Conselho de Recursos Fiscais.

A Procuradoria Fiscal, em seu parecer prévio, achou correta, com referência ao Auto n. 1, a interpretação de que não há infração a punir, por não ter ficado cabalmente demonstrado a irregularidade, já que a proposta para abertura de crédito não pode ensejar que se tenha como real o valor nela mencionado, para o que só a Nota Fiscal de venda é documento hábil e, com a existência desta, impõe-se o cancelamento do Auto respectivo. Com referência, porém, ao Auto n. 2, opinou que a situação é diferente, de vez que a Comissão Fiscal encontrou e apreendeu notas de mercadorias em demonstração que, no seu entender, configuram excelentes elementos de comprovação de vendas, opondo-se por isso a aceitar que com

o regime de retenção do ICM na fonte perca o Fisco o seu interesse em relação ao contribuinte e às operações que realiza.

Os diplomas legais invocados e citados pela defendente disciplinam as remessas de mercadorias destinadas a comerciantes varejistas, feirantes e ambulantes estabelecidos nos Municípios paraenses, sendo assim específico o princípio, segundo o qual a firma Feira do Lar de Bragança Ltda. tem o ICM incidente sobre as mercadorias que lhe são destinadas pago antecipadamente, quer cobrado na fonte quando procedentes de Belém, quer recolhido antecipadamente, no ato de despachá-las na mesa de Rendas do Estado em Bragança, quando procedentes de outras Unidades Federativas, as quais ficam, assim, isentas de nova tributação e desobrigam seus adquirentes da escrituração nos livros fiscais, mas os exatores ficam obrigados ao exame dos documentos fiscais especificamente a laia da Nota Fiscal com retenção na fonte.

No processo verificado está que a Comissão Fiscal não encontrou a autuada em débito de ICM a recolher.

Isto posto, e, considerando que a punição não encontra apoio, uma vez que é descabida a invocação dos dispositivos legais em que foi ela enquadrada, pela razão de que não há imposto a pagar sobre as mercadorias em demonstração, por isso que o tributo sobre elas devido foi pago na fonte ou antecipadamente;

Considerando tudo mais que dos autos consta;

Acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, pelo voto de seu Presidente, reformar a decisão de primeira instância para julgar improcedente o Auto de Infração n. 1, por falta de fundamento e, em relação ao Auto de Infração n. 2, decidem aplicar à firma Feira do Lar de Bragança Ltda. a multa equivalente a 6 (seis) salários-mínimos vigentes na Capital do Estado, de acordo com o disposto no inciso X, letra b), do art. 91 do Decreto-lei n. 58, de 22 de agosto de 1969.

Foram votos vencidos os dos Conselheiros Mário Dias da Silva e Mário Francisco Guzzo. Registre-se e cumpra-se. Belém, 23 de agosto de 1972. Luiz Raimundo C. Costa P/ Econ. Carlos Alberto Bezerra Lauzid Presidente

Affonso Gadelha Simas Relator Fui presente: João Maria Lobato da Silva Procurador Fiscal Chefe Secretaria do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, 23 de agosto de 1972. (G. Reg. n. 3365)

## Ministério da Educação e Cultura UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

### REITORIA ATO N. 127/72

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e de acordo com autorização presidencial, constante da Exposição de Motivos n. 117, de 3 de fevereiro de 1972, publicada no Diário Oficial da União, de 21 subsequente:

#### RESOLVE:

Nomear, em virtude de habilitação em concurso público, nos termos dos artigos 12, item II e 13, da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952, Deusélia Silva Furtado, para o cargo de Servente, código GL-104-5, do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Pará.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, Belém, 13 de outubro de 1972.

Prof. Dr. Aloysio da Costa Chaves Reitor

(Ext. — Reg. n. 4277. — Dia 18.10.1972)

### ATO N. 128/72

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e de acordo com autorização presidencial, constante da Exposição de Motivos n. 117, de 3 de fevereiro de 1972, publicada no Diário Oficial da União, de 21 subsequente:

#### RESOLVE:

Nomear, em virtude de habilitação em concurso público, nos termos dos artigos 12, item II e 13, da Lei n. 1.711,

de 28 de outubro de 1952, Maria Cavalcante da Silva, para o cargo de Servente, código GL-104-5, do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Pará.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, Belém, 13 de outubro de 1972.

Prof. Dr. Aloysio da Costa Chaves Reitor

(Ext. — Reg. n. 4277. — Dia 18.10.1972)

### ATO N. 129/72

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e de acordo com autorização presidencial, constante da Exposição de Motivos n. 117, de 3 de fevereiro de 1972, publicada no Diário Oficial da União, de 21 subsequente:

#### RESOLVE:

Nomear, em virtude de habilitação em concurso público, nos termos dos artigos 12, item II e 13, da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952, Edilson Rodrigues Lopes, para o cargo de Servente, código GL-104-5, do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Pará.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, Belém, 13 de outubro de 1972.

Prof. Dr. Aloysio da Costa Chaves Reitor

(Ext. — Reg. n. 4277. — Dia 18.10.1972)

### ATO N. 130/72

O Reitor da Universidade

Federal do Pará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e de acordo com autorização presidencial, constante da Exposição de Motivos n. 117, de 3 de fevereiro de 1972, publicada no Diário Oficial da União, de 21 subsequente:

**RESOLVE:**

Nomear, em virtude de habilitação em concurso público, nos termos dos artigos 12, item II e 13, da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952, Paulo Roberto Meirelles, para o cargo de Servente, Código GL-104-5, do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Pará.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, Belém, 13 de outubro de 1972.

*Prof. Dr. Aloysio da Costa Chaves*

Reitor

(Ext. — Reg. n. 4277. — Dia 18.10.1972)

**ATO N. 131/72**

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e de acordo com autorização presidencial, constante da Exposição de Motivos n. 117, de 3 de fevereiro de 1972, publicada no Diário Oficial da União, de 21 subsequente:

**RESOLVE:**

Nomear, em virtude de habilitação em concurso público, nos termos dos artigos 12, item II e 13, da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952, Joel Emílio de Brito Aarão, para o cargo de Servente, código GL-104-5, do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Pará.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, Belém, 13 de outubro de 1972.

*Prof. Dr. Aloysio da Costa Chaves*

Reitor

(Ext. — Reg. n. 4277. — Dia 18.10.1972)

**ATO N. 132/72**

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e de acordo com autorização presidencial, constante da Exposição de Motivos n. 117, de 3 de fevereiro

de 1972, publicada no Diário Oficial da União, de 21 subsequente:

**RESOLVE:**

Nomear, em virtude de habilitação em concurso público, nos termos dos artigos 12, item II e 13, da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952, Raimundo Lúcio de Souza Brito para o cargo de Servente, Código GL-104-5, do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Pará, ficando, em consequência, exonerado do cargo de Trabalhador, código GL-402-1, do mesmo Quadro de Pessoal.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, Belém, 13 de outubro de 1972.

*Prof. Dr. Aloysio da Costa Chaves*

Reitor

(Ext. — Reg. n. 4277. — Dia 18.10.1972)

**ATO N. 133/72**

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e de acordo com autorização presidencial, constante da Exposição de Motivos n. 117, de 3 de fevereiro de 1972, publicada no Diário Oficial da União, de 21 subsequente:

**RESOLVE:**

Nomear, em virtude de habilitação em concurso público, nos termos dos artigos 12, item II e 13, da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952, Giselda de Paiva Ribeiro Gonçalves, para o cargo de Servente, código GL-104-5 do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Pará.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, Belém, 13 de outubro de 1972.

*Prof. Dr. Aloysio da Costa Chaves*

Reitor

(Ext. — Reg. n. 4277. — Dia 18.10.1972)

**ATO N. 134/72**

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e de acordo com autorização presidencial, constante da Exposição de Motivos n. 117, de 3 de fevereiro de 1972, publicada no Diário Oficial da União, de 21 subsequente:

quente:

**RESOLVE:**

Nomear, em virtude de habilitação em concurso público, nos termos dos artigos 12, item II e 13, da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952, Paulo Sérgio Seabra Gomes, para o cargo de Servente, código GL-104-5, do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Pará.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, Belém, 13 de outubro de 1972.

*Prof. Dr. Aloysio da Costa Chaves*

Reitor

(Ext. — Reg. n. 4277. — Dia 18.10.1972)

**ATO N. 135/72**

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e de acordo com autorização presidencial, constante da Exposição de Motivos n. 117, de 3 de fevereiro de 1972, publicada no Diário Oficial da União, de 21 subsequente:

**RESOLVE:**

Nomear, em virtude de habilitação em concurso público, nos termos dos artigos 12, item II e 13, da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952, Edilson de Souza Vieira, para o cargo de Servente, código GL-104-5, do Quadro Único

de Pessoal da Universidade Federal do Pará.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, Belém, 13 de outubro de 1972.

*Prof. Dr. Aloysio da Costa Chaves*

Reitor

(Ext. — Reg. n. 4277. — Dia 18.10.1972)

**ATO N. 136/72**

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e de acordo com autorização presidencial, constante da Exposição de Motivos n. 117, de 3 de fevereiro de 1972, publicada no Diário Oficial da União, de 21 subsequente:

**RESOLVE:**

Nomear, em virtude de habilitação em concurso público, nos termos dos artigos 12, item II e 13, da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952, Reginaldo de Souza Lima, para o cargo de Servente, código GL-104-5, do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Pará.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, Belém, 13 de outubro de 1972.

*Prof. Dr. Aloysio da Costa Chaves*

Reitor

(Ext. — Reg. n. 4277. — Dia 18.10.1972)

**ANÚNCIOS****SANGAPOITAN PASTORIL S. A.**

C.G.C. 05.426.580

Assembléia Geral

Extraordinária

**CONVOCAÇÃO**

Ficam convidados os Senhores Acionistas da Sangapoitan Pastoril S. A., a reunirem-se no dia 11 de novembro de 1972 às 14 horas em sua sede social na Fazenda Sangapoitan em Conceição do Araguaia, neste Estado para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- Alteração da Diretoria
- Alteração dos Estatutos Sociais
- Outros assuntos de interesse social

Conceição do Araguaia, 11 de

outubro de 1972.

a) Ilegível

(Ext. Reg. n. 4295 — Dias 18, 19 e 20.10.72)

**AGROPECUARIA CHUPÉ S. A.**

C.G.C. 05.426.820

Assembléia Geral

Extraordinária

**CONVOCAÇÃO**

Ficam convidados os Senhores Acionistas da Agropecuária Chupé S. A., a reunirem-se no dia 11 de novembro de 1972, às 10,00 horas em sua sede social na Fazenda Chupé em Conceição do Araguaia neste Estado, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- Alteração da Diretoria.
- Outros assuntos de interesse social.

Conceição do Araguaia, 11 de outubro de 1972.

a) Ilegível  
(Ext. Reg. n. 4294 — Dias 18, 19 e 20.10.972)

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
(Secção do Estado do Pará)

De conformidade com o disposto no artigo 58 da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, faço público que requereram inscrição no Quadro de Advogados desta Secção da Ordem dos Advoga-

dos do Brasil, os bacharéis em direito Reginaldo Pinheiro da Cunha, Aylton da Silva Pinheiro, Cerli Bernal da Costa Leal, Nélio Gonçalves de Mendonça.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 10 de outubro de 1972.

as) ARMANDO MARQUES GONÇALVES — 1º Secretário (T. n. 18.645 — Reg. n. 4.232 — Dias 12, 13, 14, 17 e 18—10—1972)

**PASTORIL E AGRICOLA VALE DO GURUPI S/A**  
— FAZENDA GURUPI —  
MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS — PARÁ  
C.G.C. 05.142.740/001

Ata da Reunião da Diretoria da Pastoral e Agrícola Vale do Gurupi S.A., realizada dia 10 de agosto de 1972  
Aos dez dias do mês de agosto de mil e novecentos e setenta e dois (10.08.72) na Sede Social, à Fazenda GURUPI — Paragominas, Estado do Pará, reuniram-se os Diretores da Pastoral e Agrícola Vale do Gurupi S.A., a fim de deliberarem sobre a emissão de 966.483 (novecentas e sessenta e seis mil e quatrocentas e oitenta e três) Ações Preferenciais a serem subscritas com recursos da Lei 5.174 e Decreto Lei 756. Tomando a Presidência da Reunião o Diretor Presidente, o Senhor Doutor Dante Pazzanese propõe a emissão das Ações Preferenciais e informando ter recebido correspondência da firma investidora solicitando a subscrição da totalidade das mesmas. Disse também o Senhor Presidente que sendo a empresa, uma sociedade de Capital Autorizado podendo a Diretoria emitir ações ouvido o Conselho Fiscal, havia tomado a iniciativa de fazer antecipadamente a consulta e que havia já recebido o parecer que passou a ler — Parecer do Conselho Fiscal: Nós abaixo assinados, membros efetivos do Conselho Fiscal da Pas-

toril e Agrícola Vale do GURUPI S.A., consultados sobre a emissão de 966.483 Ações Preferenciais, a serem subscritas com recursos de Incentivos Fiscais, somos de parecer favorável. Paragominas, 10 de agosto de 1972. aa) Doutor Michel Batlouni, Doutor Adail Martelli e Doutor Alfredo Maia Grenadier. Posta em votação foi aprovada por unanimidade dos Diretores. Mandado confeccionar o Boletim de Subscrição que passou a fazer parte integrante da presente Ata, foi assinado pelo procurador dos subscritores. Após o que o Senhor Presidente, disse que os recursos no BASA — Banco da Amazonia S.A., seriam liberados após a autorização da SUDAM — Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia. Nada mais tendo a tratar foi encerrada a reunião da qual foi lavrada a presente Ata, que após lida vai assinada por todos. Paragominas, 10 de agosto de 1972. aa) Doutor Dante Pazzanese — Diretor Presidente, Mário Coêlho Aguiar — Diretor Financeiro, Antonio Carlos de Novais Araújo — Diretor Comercial. Paragominas, 10 de agosto de 1972.

Dr. Dante Pazzanese

Diretor Presidente

Mário Coêlho Aguiar

Diretor Financeiro

Antonio Carlos de Novais Araújo

Diretor Comercial

É a presente, cópia fiel da lavratura no livro próprio. Paragominas, 10 de agosto de 1972.

Mário Coêlho Aguiar

Diretor Financeiro

**CARTÓRIO CHERMONT**

Reconheço a firma supra de Mário Coêlho Aguiar. Belém, 01 de setembro de 1972. Em testemunho ZV da verdade.

Dr. Zeno Veloso

Tabelião Substituto

Jaguarhara Gomes de Oliveira

Contador — C.R.C. PA 0341

C.P.F. 000854992

**PASTORIL E AGRICOLA VALE DO GURUPI S.A.**

Boletim de Subscrição de 966.483 (novecentos e sessenta e seis mil e quatrocentas e oitenta e três) ações Preferenciais condicionadas à cláusula de intransferível e não negociáveis pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da subscrição, no valor de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma emitidas pela Pastoral e Agrícola Vale do Gurupi S.A., subscritas com recursos da Lei 5174/66 e Dec. Lei 756/66. A presente subscrição cobre parte do Capital Autorizado

da Sociedade, constantes dos Estatutos Sociais e no montante de Cr\$ 9.400.000,00 (nove milhões e quatrocentos mil cruzeiros), dividido em 2.370.357 ações ordinárias ou comuns e 7.029.643 ações preferenciais, no valor de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma. Das ações ordinárias já foram subscritas 831.040 ações. Das ações preferenciais nada ainda foi subscrito, sendo esta a primeira subscrição.

Paragominas, 10 de agosto de 1972.

Mário Coêlho Aguiar

Diretor Financeiro

Jaguarhara Gomes de Oliveira

Contador — C.R.C. PA 0341

C.P.F. 000854992

N.º de Ord.	Nome — Endereço — Assinatura e C.G.C.	Exercícios		Total Cr\$	Ações		Total de Ações
		1970	1971		Ord.	Prej.	
1	Financiadora Bradesco S.A. Crédito Financiamento e Investimento São Paulo — Av. Ipiranga n.º 210 C.G.C. 60.495.108 Ramiro Alves Leite — CIC. 002.478.808	0,00	966.483,00	966.483,00	000	966.483	966.483
Totais . . . . .		0,00	966.483,00	966.483,00	000	966.483	966.483

## CARTÓRIO CHERMONT

Reconheço a firma supra de Mário Coêlho Aguiar.

Belém, 01 de setembro de 1972.

Em testemunho ZV da verdade.

**Dr. Zeno Veloso**  
Tabelião Substituto

## JUNTA COMERCIAL

Emolumentos: Cr\$ 260,00.

Belém,

1972

Samuel — O funcionário

## JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Esta Ata e Boletim em 6 vias foram apresentados no dia 1.º de setembro de 1972 e mandados arquivar por Despacho da Junta de 10 de outubro de 1972, contendo 3 folhas de n.ºs. 8114-16, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de

arquivamento o n.º 2114/72. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 11 de outubro de 1972.

*João Maria da Gama Azevedo*

Insp. Com. Respondendo p/ Exp. da Secretaria Geral

*José Vieira Gonçalves*

Vice-Presidente no Exercício da Presidência  
da Junta Comercial do Pará — JUCEPA

(Ext. Reg. n. 4274 — Dia 18/10/72)

## TERMO ADITIVO

Termo Aditivo ao contrato de prestação de serviços celebrado entre o Governo do Estado do Pará — LOCADOR — Representado no ato pelo Secretário de Estado de Segurança Pública, este, devidamente autorizado pelo Decreto n. 8.094, de 13 de setembro de 1972, e a firma ACG — Planejamento de Tráfego e Transportes Ltda. — LOCATÁRIA, sediada no Estado da Guanabara.

O GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, representado neste ato pelo Sr. Secretário de Estado de Segurança Pública, Sr. Coronel Evilácio Pereira e a firma ACG — Planejamento de Tráfego e Transportes Ltda., sediada à rua da Quitanda, n. 30 — 20401 — parte — Rio — GB, pelo presente termo aditivo, de pleno acordo, consignam e declaram, para os devidos efeitos de direito, ser a razão social da referida firma LOCATÁRIA, a qual foram atribuídos estudos e planejamentos sobre o trans-

## EDITAIS ADMINISTRATIVOS

to de Belém — Capital do Estado do Pará, conforme especificações pormenorizadas, constantes do contrato de Locação de Serviços, assinado a 13 de setembro de 1972, à firma anteriormente inserta, isto é, — ACG — Planejamento de Tráfego e Transportes Ltda. e não como incorretamente constou do contrato original.

CLAUSULA 1a. — A firma ACG — Planejamento de Tráfego e Transportes Ltda., é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, cujo contrato de constituição datado de 13 de outubro de 1969, acha-se devidamente registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas — Rio de Janeiro — GB, apontado sob o n. de ordem 65.922, do Protocolo do livro "A", n. 5, registrado sob número de ordem 23.254, do livro "A" número 8.

CLAUSULA 2a. — Acordam as

presentes partes contratantes que este documento passa a fazer parte integrante do contrato principal retro aludido.

E para constar foi lavrado, igualmente, o presente aditivo em cinco (5) vias, que vai assinado pelas partes contratantes e duas (2) testemunhas.

Belém, 04 de outubro de 1972.

**Cel. Evilácio Pereira**  
LOCADOR — Secretário de Estado de Segurança Pública — CPF — n. 008195571

**Celso de Mello Franco**

LOCATÁRIA — P/ACG — Planejamento de Tráfego e Transportes Ltda.  
CPF — 024964537

Testemunhas:

**José Nogueira Sobrinho**

**Heber Teixeira Gueiros**

## 15o. OFÍCIO

Reconheço a firma supra de Celso de Mello Franco.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1972.

Em test. J. L. M. P. da verdade.

**José Luiz M. Prudente**  
Autorizado

(G. Reg. n. 3388)

## SECRETARIA DE ESTADO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Termo Aditivo ao contrato particular de empreitada global de material e mão de obra para os serviços de fornecimentos e instalações de um sistema de som no Colégio Estadual Maroja Neto, sito à Avenida Padre Miranda entre as Travessas do Chaco e Curuzu, nesta cidade, de acordo com o projeto, especificações e de-

znais elementos Técnicos do Edital de Tomada de Preços n. 002/71—SEVOP, que entre si fazem de um lado a Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, na pessoa de seu titular Sr. Dr. Osmar Pinheiro de Souza, brasileiro, casado, engenheiro Civil, domiciliado e residente nesta cidade; e de outro lado a firma GEOSOLO — Engenharia e Tecnologia de Solos Ltda.; apresentada pelo Sr. Dr. Luiz Pena de Carvalho, brasileiro, Engenheiro Civil, domiciliado e residente nesta cidade; mediante as seguintes Cláusulas e condições:

**PRIMEIRA — CONTRATO ADITADO**

O contrato objeto deste termo aditivo é o que foi celebrado no dia 30 de dezembro de 1971, publicado no DIÁRIO OFICIAL n. 22.207, de 22 de janeiro de 1972.

**SEGUNDA — RATIFICAÇÃO E RETIFICAÇÃO DE VERBA**

As despesas do contrato referido na cláusula primeira deste Termo Aditivo, correrão por conta da verba especial do Fundo de Participação dos Estados e Municípios, do Governo da União, ratificando-se portanto a cláusula Décima-Segunda do Contrato Aditado; E retificando-se para incluir também as despesas do mesmo contrato por conta da verba constante do Orçamento Estadual, para o exercício de 1972, que incidirá no item 09.05.1.018 — Construção de salas de aula conforme programa da F.E.P. — Prosseguimento e Conclusão — Receita Geral — 1972.

**TERCEIRA — CLAUSULAS ANTERIORES**

Todas as Cláusulas do Contrato em referência permanecem em pleno vigor.

**QUARTA — CONTRATAÇÃO**

For estarem justo e contra-

tados, mandam datilografar o presente instrumento em cinco (5) vias, que assinam na presença das testemunhas abaixo, obedecendo às formalidades de estilo.

Belém,

Eng. Osmar Pinheiro de Souza

Dr. Luiz Pena de Carvalho

Testemunhas:

a) Ilegível

a) Ilegível

CPF 007697202

**CARTÓRIO CHERMONT**

Reconheço as firmas supra assinaladas em número de quatro (4).

Belém, 03 de outubro de 1972

Em testemunho M. M. M. da verdade.

Marília M. Matos  
Esc. Autorizada

(G. Reg. n. 3366)

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**

Diretoria Estadual do Pará  
Grupo Executivo de Administração

Tomada de Preços N. 11/72.  
— EDITAL —

Aos senhores interessados chamamos atenção para o Edital que se encontra afixado, na Seção de Material sito a Almirante Barroso, n. 5.384 (Granja Santa Lúcia), para o serviço de recuperação de uma embarcação de ferro (Alvarenga) denominada Mureté, conforme discriminação na citada tomada.

Melhores esclarecimentos serão prestados no local acima indicado

(Ext. Reg. — n. 4.231 —  
Dias: 12, 18 e 25.10.1972).

**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (D.E.R. — PA.)**

**— AVISO —**

Concorrência Pública n. 23/72

AVISAMOS aos interessados que se acha a disposição dos mesmos, no Gabinete da Diretoria Administrativa, do Departamento de Estradas de Rodagem (DERPA), o Edital de Concorrência Pública n. 23/72, referente a:

01 — Serviços de Implantação e Pavimentação na Rodovia PA—17, Belém/Mosqueiro: Trêcho Furo das Marinhas —Caranduba — Variante, com extensão estimada em 23Km., assim discriminados:

**TERRAPLENAGEM**

a) Desmatamento, destocamento de árvores e limpeza em áreas estimada de ..... 400.000m<sup>2</sup>;

b) Escavação, carga e transporte de materiais classificados em 1ª categoria, com volume estimado em ..... 280.000m<sup>3</sup>, a uma distância média de transporte de ordem de 0,4Km;

c) Compactação de aterros em área estimada de ..... 280.000m<sup>3</sup>.

**PAVIMENTAÇÃO**

a) Escavação, carga, transporte e estabilização de material de jazida para execução de base e sub-base, com volume aproximado de ..... 100.000m<sup>3</sup> a distância média de 2,5 Km;

b) Imprimação, em área aproximada de 320.000m<sup>2</sup>;

c) Revestimento betuminoso (areia-asfalto) no volume aproximado de 8.000m<sup>3</sup>.

02 — VALOR DA CAUÇÃO INICIAL: Cr\$ 50.000,00

03 — DATA PARA RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS:

03 de NOVEMBRO de 1972, às 10,00 horas.

Belém, 17 de outubro de 1972

Eng. JOSE CHAVES CALAHO — Presidente da C.P.C.P.

(Dias: 18 e 19.10.72)

**CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ**

**OPUSCULO A VENDA NO ARQUIVO DA IMPRENSA OFICIAL**

**Preço: Cr\$ 6,00**

# Diário da Justiça

ANO XIX

BELEM — QUARTA-FEIRA, 18 DE OUTUBRO DE 1972

NUM. 7.843 — 10

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Presidente: Des. AGNANO MONTEIRO LOPES

Secretário: Dr. LUÍS FARIA

### PORTARIA N. 61

O Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Agnano de Moura Monteiro Lopes, usando das atribuições legais,

Resolve nomear, de acordo com o disposto no artigo 44 da Resolução n. 7, de 31 de dezembro de 1971 — Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado — Domingos Costa Galvão, 1.º Suplente de Juiz do Termo Judiciário de Paragominas, Comarca de São Miguel do Guamá.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça, 11 de outubro de 1972.

Agnano de Moura Monteiro Lopes

Presidente do TJE  
(G. — Reg. n. 3331)

### ACORDAO N. 1443

Mandado de Segurança da Capital

Requerido: Adolfo Melres.

Requerido: 1a. Pretora do Cível e Comércio da Capital

Relator: Des. Ricardo Borges Filho.

Mandado de Segurança. Não conhecimento. Não cabe mandado de segurança de decisão judicial, de caráter não administrativo, cuja revisão foi objeto de Reclamação para a corregedoria geral da justiça que manteve o ato reclamado deslocando, assim, a competência de nova apelação para o Conselho da Magistratura. A admissibilidade de mandado de segurança para corrigir decisões de caráter estritamente judicial, interpretativas do feito, criaria completa desordem no equilíbrio judicante, principalmente prevendo a Lei recurso, próprio

tendente a reavaliar a decisão havida como injusta, razão pela qual não é de ser conhecido o mandado de segurança impetrado para tal fim por incabível na espécie.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança da Comarca da Capital em que é Requerente Adolfo Melres e Requerida a doutora 1a. Pretora do Cível e Comércio da Comarca da Capital:

Acordam os Juizes das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos. Preliminarmente, não conhecer do Mandado de Segurança por incabível na espécie.

Custas na forma da lei.

Adolfo Melres, brasileiro, casado, comerciante, domiciliado e residente nesta capital, com fundamento no disposto no § 21, do artigo 153 da Constituição Federal e na Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, impetrou Mandado de Segurança contra ato da doutora 1a. Pretora do Cível e Comércio da Comarca da Capital que julgou deserto um Agravo de Instrumento interposto pelo ora Impetrante, atingindo-lhe dessa forma, direito líquido e certo.

Pela referida pretoria trâmiteu uma Ação de Despejo, por não mais convir a locação, movida por Benedito Gilberto de Azevedo Pantoja e Angelina Cordeiro de Azevedo Pantoja, proprietários do imóvel sito à rua Manoel Barata n. 497, nesta cidade, locado ao Impetrante, cuja sentença julgou procedente a ação.

A quando da contestação do feito, o Réu, ora Impetrante, alegou não terem os Autores

provado a propriedade do imóvel, de vez que no Registro de Imóveis do 1o. Ofício desta Comarca constam como proprietários de uma terça (1/3) parte do terreno edificado sob os ns. 245/249, sito à rua Manoel Barata, nesta cidade, requerendo, ainda, a realização de vistoria para indenização de benfeitorias efetuadas no imóvel, providência deferida a quando do saneador.

Argumentando não ter ficado comprovada a propriedade do imóvel retomando, o Réu-Impetrante agravou no auto do processo do despacho saneador que julgou as partes legítimas. Julgada a ação procedente, sem que houvesse a doutora Pretora realizado a vistoria requerida a quando da especificação de provas e deferida pelo saneador. O Impetrante interpôs Embargos de Nulidade e Infringentes do julgado que, julgados improcedentes ensejaram a propositura de Recurso Extraordinário para o mais alto Pretório do País, cujo seguimento foi negado, o que motivou Agravo de Instrumento.

Prém, a doutora Pretora julgou deserto referido agravo, de conformidade com o disposto no artigo 849 do Código de Processo Civil, sem que, diz o Impetrante, nenhuma culpa lhe pudesse ser atribuída, porquanto, até o momento da interposição deste Mandado de Segurança e contraminuta do Agravado não fora entregue a Cartório e nem o escrivão certificou o decurso do prazo para a entrega da referida contraminuta.

É, assim, contra o despacho da doutora 1a. Pretora do Cível e Comércio desta Comarca que foi interposto o Mandado de

Segurança objeto deste julgamento, cuja inicial requer, liminarmente, a suspensão da medida que motivou a segurança. O pedido foi instruído com várias fotocópias de documentos que instruíam o alegado.

Solicitadas as necessárias informações à autoridade havida como coatora, estas as prestou da seguinte maneira: — não indeferiu a vistoria requerida pelo Réu-Impetrante, porém, o mesmo desinteressou-se pela realização de tal prova de vez que não indicou nenhum perito e nem formulou quesitos. A quando da audiência de instrução e julgamento nem sequer protestou pela falta de realização da vistoria. Quanto à alegação de que o imóvel, objeto do despejo não pertence aos A. A., caberia ao Impetrante a prova do alegado; durante a instrução processual Adolfo Melres jamais negou a relação "ex-locato", pagando aos A. A. os alugueres devidos e dessa forma seria de pouca valia a diferença de numeração havida entre o imóvel e a certidão do Registro Imobiliário.

Somente após a sentença, que deu provimento à ação é que tais provas foram novamente cogitadas por ocasião do Recurso Extraordinário, valendo salientar que, mesmo nos Embargos não fez o Réu-Impetrante nenhuma referência a tal assunto. Quanto a deserção do Agravo de Instrumento, a doutora Pretora informou que, Agravado e Agravante em 08 e 24 de novembro de 1971, respectivamente, tiveram conhecimento do despacho, que recebendo o recurso determinou a formação do instrumento. Assim, o Agravante, dezesseis dias

após a ciência do Agravado teve conhecimento da determinação da formação de instrumento e nessa ocasião, como não houvesse contramutua, que é voluntária, tornou-se responsável pelo prosseguimento do recurso; não o acelerando, demonstrou desídia, razão pela qual foi o mesmo julgado deserto e atendida a petição dos A. A. para execução da sentença. As informações, juntou a doutora Pretora, vários documentos, por fotocópia inclusive da reclamação formulada pelo Impetrante à doutora Desembargadora Corregedora, que a indeferiu.

Com vista dos autos o doutor o. Subprocurador Geral do Estado opinou pelo indeferimento do Mandado de Segurança, face saber ao Agravante, não contramutua o agravo nas 48 horas após o conhecimento do despacho que deu vista do processo ao agravado, diligenciar o preparo do recurso, o que não se verificou no caso em julgamento.

**PRELIMINAR** — Não Conhecimento da Segurança por Incabível na espécie.

Adolfo Melres, já identificado nos autos, impetrou Mandado de Segurança contra decisão da doutora la. Pretora do Cível e Comércio da Comarca da Capital que julgou deserto um agravo de Instrumento interposto pelo Impetrante. Há de parecer um contra-senso a arguição desta Preliminar quando, usando da faculdade legal, poder-se-ia indeferir "in limine" o presente Mandado de Segurança. Não o fez o Relator, porém, lembrando-se do ensinamento de Castro Nunes:

O que é suscetível de apuração liminar no feito é o interesse, não o direito". (in "Do Mandado de Segurança", pag. 87, ed. 1954).

É incontestável o interesse de Adolfo Melres na demanda que deu margem ao presente Mandado de Segurança e como este é corolário daquela, é claro que tal aspecto subjetivo permanece legitimando a ação.

Entretanto, é ainda Castro Nunes em seu magistral trabalho sobre o instituto do Mandado de Segurança quem afirma: "No meu entender somente as decisões para as quais não está prevista em lei recurso

com efeito suspensivo podem comportar o mandado de segurança". — Inicia com esta afirmativa de interpretação pessoal o grande debate em torno da correção dos atos judiciais por via de segurança. É fora de dúvida que os atos de autoridades judiciais, de caráter administrativo ensejam a impetração de mandado de segurança, porém, os de caráter judicial, as decisões de julgados interlocutórios ou definitivos não encontram a mesma tranquilidade interpretativa.

Diz Themistocles Brandão Cavalcante — "Existem em nosso direito judiciário recursos apropriados contra as decisões judiciais que tenham, porventura, mal interpretado a lei, ou aplicado erroneamente o direito vigente.

A extensão demasiada do mandado de segurança viria criar um regime de instabilidade dos julgados, cujas consequências seriam das mais perniciosas para o nosso regime judiciário. Omissis.

Tem por vezes, os Tribunais, procurando ampliar a conceituação dos recursos e justificado o conhecimento dos pedidos desde que verificada a manifesta violação da lei.

Mas assim tem procedido menos como meio regular do que como processo excepcionalíssimo". (in "Do Mandado de Segurança", pag. 138 e segs. ed. 1966).

No caso em tela se a decisão da doutora Pretora declarando deserto o Agravo de Instrumento foi contrária à lei, feriu direito de defesa não encontrando o Impetrante recurso previsto em lei que o amparasse, o certo é que utilizou, legitimamente, da Reclamação à Corregedoria Geral da Justiça que conheceu da mesma e a julgou improcedente pela manifesta desídia do Reclamante-Agravante.

Constam das informações prestadas pela doutora Pretora o ofício de encaminhamento dos autos advogados pela Corregedoria e o indeferimento pela Exma. Desembargadora Corregedora, da reclamação formulada.

Caberia do indeferimento da reclamação recurso para o Egrégio

Conselho da Magistratura e não, Mandado de Segurança como o ora interposto, de vez que a decisão da doutora Pretora, a essa altura, já tinha a co-responsabilidade da decisão da Corregedoria. Se a intenção do diligente advogado do Impetrante foi possibilitar a revisão de uma decisão que houve por injusta, o recurso para o Egrégio Conselho da Magistratura também propiciara a revisão desejada.

Por não haver respaldo legal para a impetração do presente Mandado de Segurança, apesar do reconhecido interesse que o Impetrante tem no mesmo, ra-

ção pela qual não foi indeferido pelo Relator, "in limine", as Câmaras Cíveis Reunidas, pela unanimidade de votos de seus integrantes, acolheram a Preliminar de Não Conhecimento da Segurança por Incabível na Espécie.

Belém, 18 de setembro de 1972.

aa) Eduardo Mendes Patriarcha

— Presidente

Ricardo Borges Filho

— Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. — Belém, 12 de outubro de 1972.

Maria Salomé Novaes

Of. Documentarista

(G. Reg. n. 3350)

## EDITAIS JUDICIAIS

JUIZO DA 8a. (OITAVA)  
VARA  
CARTÓRIO DO 6º (SEXTO)  
OFÍCIO

HASTA PÚBLICA  
A Dra. Clímenie Bernadete de Araújo Pontes, Juíza de Direito da 8a. (Oitava) Vara do Cível e Comércio da Comarca da Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil.

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que no dia treze de novembro de mil novecentos e setenta e dois, às 11,30 (Onze e trinta) horas, após o prazo de trinta dias designado por despacho proferido pela Exma. Sra. Juíza do feito, irá à público pregão de venda e arrematação, à porta da sala de audiência deste Juízo, no Palácio da Justiça, 3o. andar, o seguinte bem penhorado ao Frigorífico Paraense Limitada (FRIGOPAR), a fim de garantir o pagamento do pedido principal e demais despesas judiciais, previstas em lei, na ação executiva movida por Glaucio Marotti Fernandez, contra Frigorífico Paraense Ltda. e Pedro José de Mendonça Gomes, a saber: aparelho de fonia, Ind. Eletron Eletrônicas S.A., modelo FTC — 350—1 E, n. 986 — Alimentação 110, WAC, consumo 160 W, ciclos 50/60 e transmissor aparelho de fo-

Indelettrion — modelo CAT 500 Millicamperes — modelo RC — 16, com alto falante, avaliado em Cr\$ 19.000,00 (Dezenove mil cruzeiros).

Quem pretender arrematar o mencionado bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados a fim de dar seu lance ao porteiro dos auditórios, que aceitará o de quem mais oferecer sobre o da avaliação, pagando, assim, o arrematante o preço da arrematação, comissão de leiloeiro, da escriturã e demais despesas previstas em lei. É para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado no Diário Oficial e em outro jornal, por número de vezes previsto em lei, sendo a última publicação no dia da praça, e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, tudo na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos doze dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e dois. Eu, Ana da Mata Lobato, escriturã do 6o. (Sexto) Ofício, o subscrevi.

a) Dra. Clímenie Bernadete de Araújo Pontes  
Juíza de Direito da 8a. (Oitava) Vara do Cível e Comércio.

(T. n. 18.658. — Reg. n. 1202. — Dia 18.10.72)

**JUIZO DE DIREITO DA 8ª. VARA**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA DIAS**  
A Doutora Clímenie Bernadette de Araújo Pontes, Juíza de Direito da 8ª. Vara do Cível e Comércio desta Comarca.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Ação de Reintegração de Posse em que são partes como Requerente Abigail Nascimento Corrêa e Requerido Hermes Antonio de Melo, que se processa perante este Juízo e Cartório do 5º. Ofício, que atendendo ao que lhe foi requerido por Abigail Nascimento Corrêa e que tendo em vista a certidão do oficial de justiça afirmando estar o requerido em lugar incerto e não sabido pelo presente edital, que será afixado na sede deste juízo, no lugar do costume e por cópia publicada no prazo da lei, uma vez no órgão oficial do Estado e pelo menos duas vezes em jornal local CITA — Hermes Antonio de Melo, residente antes, nesta cidade para no prazo da lei que correrá da data da primeira publicação do presente, fazer-se representar na causa por advogado legalmente habilitado e contestar nos 10 dias subsequentes, a petição inicial abaixo transcrita, alegando o que se lhe oferecer, em defesa de seus direitos, sob pena de decorrido o prazo marcado, se considerar perfeita a citação e ter início o prazo para contestação, na forma da lei. **PETIÇÃO INICIAL** — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 8ª. Vara da Comarca de Belém. Abigail Nascimento Corrêa, brasileira, viúva de prendas domésticas, residente e domiciliada à Rua dos Tamoios, Vila Nova, n. 26 entre Estrada Nova e Breves, nesta capital, por seu advogado, infra-assinado, "ut" instrumento de mandado anexo, vem, respeitosamente à presença de V. Exa. propor, como de fato propõe com fundamento no art. 499 do Código Civil Brasileiro. Ação de Reintegração de Pos-

se, contra Hermes Antonio de Melo e sua esposa, ambos brasileiros, residente e domiciliados à Rua Cezário Alvim, n. 2484, entre Breves e Estrada Nova. 1 — O suplicante é proprietário de um lote residencial n. 10, localizado no terreno denominado Cacoalino, sito à Rua Cezário Alvim, entre as travessas de Breves e Estrada Nova, medindo 745 mts. de frente por 55,70 de fundos, conforme testifica o documento anexo. 2 — Ocorre que os suplicados se apossaram da mencionada área e negam-se a desocupá-la, cometendo assim, patente esbulho contra a posse do requerente. 3 — O art. 499 do Código Civil estabelece que "o possuidor tem direito a ser mantido na posse, no caso de turbação e restituído, no caso de esbulho". Assim sendo tem o autor incontestável direito de ser reintegrado na posse do imóvel de sua propriedade, motivo pelo qual, com embasamento no dispositivo já citado da lei substantiva e na forma do disposto no art. 291 do Código de Processo Civil, requer desde já a citação do suplicado e sua mulher, se estes não comparetarem querendo, pena de revelia a presente, e acompanharem os termos do processo até o final quando espera seja a ação julgada procedente e os suplicados condenados a restituírem o imóvel de propriedade da requerente e mais ao pagamento das perdas e danos que forem apurados em liquidação da sentença, honorários do advogado do autor conforme o disposto no art. 64 do Código de Processo Civil. Protesta pelo depoimento pessoal do suplicado, pena de confesso, audição de testemunhas abaixo arroladas, vistas e por todas as provas em direito admitidas. Dando à presente para efeitos fiscais o valor de Cr\$ 500,00 (Quinhentos cruzeiros) D e A. P. Deferimento. Belém, 17 de setembro de 1971. pp. Raimundo Teixeira Noleto. Petição de fls. Nove (9). Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 8ª. Vara da Comarca da Capital.

Abigail Nascimento Corrêa, nos autos de ação de reintegração de posse que move contra Hermes Antonio de Melo, e que se processa nesse Juízo, expediente do Cartório Trindade Filho, tendo em vista a certidão de fls. do Oficial de Justiça encarregado da diligência, requer se digne V. Exa. determinar que o réu seja citado por edital. Termos em que, P. Deferimento. Belém, 31 de janeiro de 1972. pp. Raimundo Teixeira Noleto — Advogado. **DESPACHO** — Citem-se os requeridos por editais, com o prazo de trinta (30) dias. Belém, 23.2.72. (a) Clímenie Pontes, Juíza da 8ª. Vara. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos seis dias do mês de abril de mil novecentos e setenta e dois. Eu, Raimundo Nonato Trindade Filho, escrevente juramentado do 5º. Ofício do Cível, o datilografei e conferi. O Escrivão.

a) Raimundo Nonato Trindade Filho  
a) Dra. Clímenie Bernadette de Araújo Pontes  
Juíza de Direito da 8ª. Vara (T. n. 18.655. — Reg. n. 4278. — Dia 18.10.72)

**ASSISTENCIA JUDICIARIA DO CIVEL**

Edital de Citação com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma abaixo:

O Doutor Nelson Silvestre Rodrigues Amorim, Juiz de Direito da 8ª. Vara Cível da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará.

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que pelo presente, cita os possíveis herdeiros de Francisco Marques de Sousa, falecido nesta cidade em 2.11.71, que se encontram em lugar incerto e não sabido, com o prazo de 20 (vinte dias) para responderem aos termos da Ação de Investigação de Paternidade que se processa perante este Juízo, movida por Maria dos Anjos Souza, rep. dos herdeiros Adelaide Socorro de Sou-

sa, Raimundo Nonato de Sousa e Firmino Sousa, este maior. Maria dos Anjos Souza, brasileira, solteira, doméstica, residente e domiciliada nesta cidade à Travessa José P.º n. 284, bairro do Telégrafo, pobre no sentido da lei e através da Assistência Judiciária do Cível, vem expor e requerer a V. Exa.

o seguinte: A suplicante viveu durante cerca de vinte e cinco (25) em comunhão física e moral com Francisco Marques de Sousa, falecido nesta cidade em data de 2 de novembro de 1971, conforme comprova o atestado junto, havendo dessa união em comum e sob o mesmo teto três (3) filhos de nomes Adelaide Socorro de Sousa, Raimundo Nonato de Sousa e Firmino Sousa, este maior, pelo que, se habilita no presente processamento, em cujos registros de nascimento foi declarante Francisco Marques de Sousa, na qualidade de chefe da família. A suplicante por todo esse espaço de tempo viveu na mais perfeita harmonia com o "de-cujos" para quem manteve verdadeira linha de conduta, exemplar sendo ele o único homem com quem teve relações sexuais, não existindo à época qualquer impedimento para o matrimônio civil. Nestas condições, vem a suplicante, para fins de direito, propor contra os possíveis herdeiros de Francisco Marques de Sousa, a presente ação de Investigação de Paternidade, com fundamento no artigo 363, inc. I, do Código Civil Brasileiro, requerendo a V. Exa., se digne mandar citá-los, na forma da lei até final de sentença que deverá reconhecer os investigantes como filhos naturais do investigado seus herdeiros e sucessores em linha reta. Na oportunidade indicasse como provas: inquirição das testemunhas, cujo rol segue abaixo, juntada de novos documentos e tudo mais que se tornar necessário ao esclarecimento da relação jurídica em tela. São os termos em que, dando à presente o valor de Cr\$ 800,00, para os efeitos fiscais, a suplicante, pede e espera receber. Deferimento. Belém, 13 de janeiro de 1972. pp. Edson Couto. A.J. — C.P.F. 002456072. **"DESPACHO"** Citem-

se através de mandado os herdeiros conhecidos e por editais com prazo de vinte (20) dias os herdeiros desconhecidos. Em, 29.8.72. Nelson Silvestre Rodrigues Amorim — Juiz da 9a. Vara. — E para constar e para que não alegue ignorância, mandei expedir o presente edital e outros iguais que serão publicados na Imprensa e afixados na forma da lei, pelos quais ficam os possíveis herdeiros de Francisco Marques de Sousa, para contestar querendo. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, ao 10.9.72. Eu, Aluísio Costa Coutinho, Escrivão datilografiei e subscrevi.

Nelson Silvestre Rodrigues  
Amorim  
Juiz da 9a. Vara  
(G. Reg. n. 3303)

REPARTIÇÃO CRIMINAL  
EDITAL DE CITAÇÃO

A Dra. Nanette Guimarães Vieira, 4a. Pretora Criminal, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital lerem ou dele conhecimento tiveram que pelo Dr. 8o. Promotor Público foi (foram) denunciado (s) José Sarmiento de Sales, brasileiro, solteiro de 22 anos de idade alfabetado, incurso (s) nas penas do artigo 129 do Código Penal, em seu § 6o.

Como o referido(s) réu(s) foi(ram) encontrados para ser(em) citados pessoalmente mandou expedir o presente edital de citação, citando-o(s) a comparecer(em) no dia 18 do mês de outubro, às 10h,30 horas a fim de ser(em) interrogado(s) sob pena de revelia, no Palácio da Justiça, 2o. andar, Repartição Criminal. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s) é extraído este que será publicado pela Imprensa Oficial e anexado cópia no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 28 dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta e dois. Eu, Marta Inês A. Lima, Escrivã Criminal da 4a. Pretoria o datilografiei e subscrevi.

Dra. Nanette Guimarães Vieira  
4a. Pretora Criminal  
(G. Reg. n. 3354)

PROTESTO DE LETRAS  
EDITAL

Faço saber por este edital a Oram José Barbosa dos Santos (emitente), Raul Roberto Aguilera (avalista), estabelecida nesta cidade, que foi apresentada meu Cartório, à Travessa Campos Sales, 184-1o. andar, da parte do Banco Itau America S/A para apontamento e protesto, por falta de pagamento a nota promissória no valor de Nove mil Quatrocentos e Setenta e Quatro Cruzeiros ..... (Cr\$ 9.474,00) Saldio, vencida em 06.06.72 por Vv. Ss. emitida e avalizada a favor de C'a Itau de Invest. Cred. e Financ. por intermedio do Banco Itau America S/A e os intimo e notico ou a quem legalmente os representem, para pagar ou dar a razão por que não paga a dita nota promissória ficando Vv. Ss. cientes desde já de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 11 de outubro de 1972.

(a) ISA VEIGA DE M.  
CORREIA

Oficial do Protesto de Letras —  
1o. Ofício  
(Ext. Reg. n. 4236 — Dias 18.10.72)

PROCLAMA

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Artur Barreto Almeida e Antonia de Nazare Monteiro Carmona, ele filho de Amintas Pinheiro Almeida e Oliveira Barreto Almeida, ela filha de Osvaldo Moreira Carmona e de Madalena Monteiro Carmona, solt. — José Alves de Souza e Argentina Pequeno da Silva, ele filho de José Izidio de Sousa e de Joana Paula Alvares de Sousa, ela filha de Simão Pequeno da Silva, e de Raimunda Pequeno da Silva, solt. — Gerson de Jesus Carvalho e Lucia Benjamim da Silva, ele filho de Raimundo de Jesus Carvalho e de Andreza da Costa Carvalho, ela filha de Elpidio Botelho da Silva e de Amélia Bejamim da Silva, solt. — Cláudio Gonçalves e Sebastiana Aladia Barradas Lira, ele filho de Feliciano Salgado e de Carmen Rosa Gonçalves, ela filha de Raimundo Alves Lira e de Djanira Barradas Lira, solt. Mi-

guel Belfor de Vilhena e Iraceli Ferreira Borges, ele filho de Roldão Brito de Vilhena e de Guiomar Dias Belfor, ela filha de Loureno Borges, solt. Luiz Gualter Moura Leitão e Beatris Miranda Mauricio de Abreu, ele filho de Ernesto Gondim Leitão e de Ruth Moura Leitão, ela filha de Sylvio Azambuja Mauricio de Abreu e de Maria Augusta Miranda Mauricio de Abreu solt. Benedito de Oliveira Santos e Raimunda Pereira Alves, ele filho de Ludgero de Oliveira Santos Raimunda Pereira Alves, ela filha de Francisco Alves da Conceição e de Maria Rosa de Souza, solt. — Antonio Carlos Araújo Nogueira e Odete Sabá Rodrigues da Fonseca, ele filho de Antonio Betino Nogueira e de Ivany Araújo Nogueira, ela filha de Carlos Rodrigues da Fonseca e de Estrela dos Santos Sabá Fonseca, solt. — Abilio Tavares de Souza e Silva e Sonia Maria Ferreira Bastos, ele filho de Abilio Tavares da Silva e de Angelina Souza da Silva, ela filha de Artur Lemos Bastos e Ieda Ferreira Bastos, solt. — André de Jesus Ferreira e Francisca de Souza Araújo, ele filho de Antonio de Jesus Ferreira Filho e de Tomázia Maria Ferreira, ela filha de Francisco Dias Araújo e de Beatris de Souza Araújo, solt. Se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Belém, 16 de outubro de 1.972. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino,

Edith Puga Garcia  
(T. n. 18656 — Reg. n. 4230 — Dia 18/10/72)

PROCLAMA

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Silvio Augusto Sarmanho e Maria Elisabeth Reis, ele filho de Igal Caetano Sarmanho e de Aracelia Gomes de Souza, ela filha de Alcimar Moreira Reis e de Maria Rosa de Araújo Reis, solt. Mário Antonio Consentini da Fonseca e Lucimar Cardias Alves, ele filho de Mário Bastos da Fonseca e de Letícia Maria Con-

sentini Guimarães de Fonseca, ela filha de João Muniz Alves e de Raimunda do Carmo Cardias Alves, solt. Manoel Ribeiro de Carvalho e Maria Martins de Souza, ele filho de João Ribeiro de Carvalho e de Inês Pereira de Carvalho, ele filho de Aurélio Martins Guimarães e de Julia Martins de Souza, solt. Domingos Franco do Amaral e Maria Marlene da Costa, ele filho de Alcino Amaral e de Maria Franco do Amaral, ela filha de Adergo Inacio da Costa e de Maria Estela da Costa, solt. Bibiano Alves de Lima e Maria Lúcia Santana da Silva, ele filho de Timoteo Alves Negrão e de Maria Eugênia de Lima, ela filha de Azarias Domar e Silva e de Maria Santana da Silva, solt. Antonio do Carmo Fonseca e Maria do Socorro Alencar, ele filho de Narciso Fonseca Damous e de Vitalina Luiza Ferreira Fonseca, ela filha de Eurico Abraz de Alencar e de Luiza de Souza Alencar, solt. José Maria da Silva e Maria Raimunda Raiol, ele filho de Altina Rosa Silva e ela filha de Raimundo Pinheiro Raiol e de Valéria Rosa Silva Raiol, solt. Benito Barbosa Medeiros e Maria Deusuite Alves de Medeiros, ele filho de Rosa Barbosa de Jesus, ela filha de Francisca Alves de Medeiros, solt. Darimar Monteiro Pimentel e Maria Guedes Araújo, ele filho de Luciano Pantoja Pimentel e de Antonina Monteiro Pimentel, ela filha de Teodorina Guedes Araújo, solt. Luiz Farias de Souza e Maria Emília Correia de Lira, ele natural da Paraíba, inspetor de seguros, filho de Manoel Farias de Souza e de Celestina Farias de Souza, ela filha de João Soares de Lira e de Joana Correia de Lira, solteira, estudante, ele residente em Belém e ela em Recife. Se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Belém, 16 de outubro de 1.972. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

Edith Puga Garcia  
(T. n. 18.657 — Reg. n. 4.281 — Dia 18.10.972)

# Boletim Eleitoral

14 — ANO XX

BELEM — QUARTA-FEIRA, 18 DE OUTUBRO DE 1972

NUM. 2.720

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Presidente: ANTONIO KOURY

Secretário: JOSÉ MARIA MONTEIRO DAVID

ATO N. 852

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 27, n. 17, do Regimento Interno,

### RESOLVE:

A vista do laudo expedido pela Junta de Inspeção Médica da Delegacia Federal de Saúde desta Região (proc. 2366—72) conceder à Marly Patriarcha Pereira, Oficial Judiciário PJ—7B do Quadro desta Secretaria, quatro (4) meses de licença, de 3 de outubro de 1972 a 2 de fevereiro de 1973, nos termos do art. 107, da Lei n. 1711, de 28 de outubro de 1952.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, 12 de outubro de 1972.

ANTONIO KOURY

Presidente

(G. — Reg. n. 3362)

ATO N. 853

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 27, n. 17, do Regimento Interno,

### RESOLVE:

A vista do laudo expedido pela Junta de Inspeção Médica da Delegacia Federal de Saúde desta Região (proc. 2367—72) conceder à Francisca Borges de Lima, Auxiliar Judiciário PJ—9A do Quadro desta Secretaria, quatro (4) meses de licença, de 4 de outubro de 1972 a 3 de fevereiro de 1973.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, 12 de outubro de 1972.

ANTONIO KOURY

Presidente

(G. — Reg. n. 3362)

Processo: N. 2.295/72

Classe: VI

Número: 2.290

Assunto: Recurso Eleitoral (36a. Zona — Sta. Izabel do Pará)

Recorrente: José Marques dos Santos

Recorridos: A Dra. Juza Eleitoral da Zona e Antonio Barata da Silva

Relator: Des. Ricardo Borges Filho.

Relatório.

Antonio Barata da Silva, na qualidade de candidato a Vice-Prefeito do Município de Benevides, neste Estado, pela Aliança Renovadora Nacional (ARENA), nas próximas eleições de 15 de novembro, impugnou, com fundamento na Lei Complementar n. 5, de 29 de abril de 1970 e Resolução n. 9.224, de 23 de junho de 1972, o registro à candidatura de José Marques dos Santos para Vice Prefeito do mesmo município pela sub-legenda da ARENA.

Motivou a impugnação o fato do candidato José Marques dos Santos exercer o cargo de Fiscal Lançador no Município de Benevides e não haver se desincompatibilizado no prazo de noventa (90) dias anteriores à eleição municipal, infringindo o disposto no art. 40. da referida Lei Complementar n. 5 e artigo 39 da Resolução n. 9.224. A inicial impugnatória foi instruída com fotocópia da petição formulada pelo impugnado, solicitando licença da função de fiscal; de uma certidão da Prefeitura Municipal de Benevides, mostrando que a desincompatibilização do impugnado ocorreu a 26 de agosto pp. e outra, do Diretório Municipal da ARENA (Benevides) certificando que o im-

puñado teve seu nome homologado como candidato da ARENA-2, para Vice Prefeito de Benevides, na Convenção do Diretório Municipal, realizada a 22 de agosto último.

Contestando a impugnação, José Marques dos Santos alegou que na Convenção da ARENA, realizada no dia 22 de agosto último, teve o seu nome escolhido para candidato ao cargo de Vice-Prefeito de Benevides pela sub-legenda arenista. Porém, antes que tal fato acontecesse, isto é, em 15 de agosto pp. solicitou, por escrito o seu afastamento do cargo de Fiscal Lançador da Prefeitura Municipal de Benevides, mas por circunstâncias alheias à sua vontade, somente no dia 16 de agosto é que deu entrada no seu pedido de afastamento, deixando na sessão própria, juntamente com o expediente a ser protocolado, a sua petição, visto o protocolista não estar presente. Porém houve rasura na data constante da petição, só podendo atribuir tal fato à perseguição política de vez que o atual prefeito de Benevides exonerou o impugnado contestante do cargo de Chefe do SMER, ficando o mesmo na Administração Municipal como Fiscal Lançador sem que de fato exercesse tal atividade, pois tudo lhe foi obstado. A impugnação contra si arguida não pode prevalecer, pois que não houve publicação de edital do Juizado Eleitoral sobre o pedido de registro de candidatos e só após a publicação do mesmo, ensejaria no prazo de 5 (cinco) dias qualquer impugnação. Juntou a contestação uma certidão do escrivão eleitoral da 36a. Zona, data de 15 de setembro,

comprovando não haver sido publicada nenhum edital sobre pedido de registro dos candidatos arenista e uma "declaração", firmada por 2 cidadãos, residentes em Benevides, confirmando que no dia 15 de agosto a Prefeitura de Benevides estava fechada por ser ponto facultativo.

Decidindo a impugnação a dra. juza "a quo", em sentença datada de 29 de setembro pp., julgou-a procedente por não haver o impugnado se desincompatibilizado no tempo devido. Juntou a sentença cópia do Edital de registro dos candidatos arenistas, datado de 30 de setembro último.

Inconformado com a decisão "a quo" que aceitou a impugnação, José Marques dos Santos recorreu da mesma para este Egrégio Tribunal Regional, alegando ter sido vítima de injunções políticas, de abuso do Poder para obstar sua candidatura. Com vista dos autos o digno representante do Ministério Público, nesta instância, opinou pelo improvemento do recurso e consequente manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO.

Estabeleceu a Resolução n. 9.224, de 23 de junho de 1972, o prazo máximo de 27 de agosto último para a realização das Convenções Municipais que escolheriam os candidatos às eleições municipais de 15 de novembro próximo. A da ARENA de Benevides foi efetuada no prazo legal, pois que data de 22 de agosto pp. Pedido o registro dos candidatos foi o julgamento realizado em 30 de setembro de 1972, excetuando o candidato José Marques dos

Santos, cuja impugnação foi aceita. Não esclarecem os autos a data do Edital previsto pelo artigo 38 da referida Resolução n. 9.224, de cuja publicação começar-se-ia a contar o prazo de cinco dias para a impugnação. Aliás os autos silenciam o assunto e tudo leva a crer da inexistência do referido documento de publicidade judicial. Consta do processo, unicamente, o Edital de fls. 17/18, posterior à impugnação e já trazendo em seu bojo a exclusão do impugnado.

A impugnação "sub judice" data de 11 de setembro, conforme o reconhecimento da firma do impugnante pelo tabelião local e do recebimento da petição pela dra. Juíza Eleitoral. A contestação é de 19 do mesmo mês, portanto, manifestamente inoportuníssima mesmo levando-se em conta que dia 16 de setembro foi um sábado. A decisão "a quo" é de 29 e o recurso foi manifestado em tempo hábil.

O processo "sui generis" adotado pela dra. juíza "a quo" só não invalidou o caso em julgamento por ser o mesmo de ordem pública e de acordo com o estabelecido no artigo 58, da Resolução n. 9.224 — "O registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação". Vale dizer que o indeferimento poderá ser manifestado de ofício pelo Juiz Eleitoral.

Realmente as provas constantes dos autos trouxeram à juízo, circunstância impeditiva ao registro de José Marques dos Santos por não haver o mesmo se desincompatibilizado no tempo devido. Apesar da petição formulada pelo impugnado solicitando licença de três meses do cargo de Fiscal Lançador da Prefeitura de Benevides, o fato é que a petição só teve entrada na repartição competente no dia 26 de agosto de 1972. No dia 15 de agosto, o verdadeiro prazo, coincidiu com o de ponto facultativo, deveria o impugnado ter providenciado a desincompatibilização um dia antes. É o caso do aforisma "Dormientibus non succurrat jus". As provas dos autos, decorrentes ou não

de perseguição política, atestam de que a petição solicitando afastamento do cargo só foi manifestada perante o Poder Público, no dia 26 de agosto último. Houve, destarte, manifesta infringência do dispositivo legal. Dispõe a Lei Complementar n. 5, de 29 de abril de 1970, item "d", do inciso IV, do art. 10., que o afastamento de candidato a Vice-Prefeito deve ocorrer 90 dias, três meses, antes do pleito. O prazo fatal foi 15 de agosto.

Por tais motivos, acolho o parecer do órgão do Ministério Público, nesta instância, conhecendo do recurso, para, negando-lhe provimento, confirmar a decisão recorrida.

É o meu voto.  
Decisão.

Constou a Ata da presente sessão a seguinte decisão:

Os Juizes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos tendo em vista as razões formuladas no voto proferido pelo Relator do presente processo, Desembargador Ricardo Borges Filho, conheceram do recurso interposto por José Marques dos Santos para, negando-lhe provimento, confirmar a decisão da dra. juíza "a quo".

Acórdão: 9.222

Processo: N. 2.295/72

Classe: VI

Número: 2.290

Assunto: Recurso Eleitoral (36a. Zona — Sta. Isabel do Pará).

Recorrente: José Marques dos Santos.

Recorridos: A Dra. Juíza Eleitoral da Zona e Antonio Barata da Silva.

Relator: Des. Ricardo Borges Filho.

I — Sendo a inelegibilidade matéria que envolve ordem pública, pode a impugnação ser manifestada de ofício desde que tenha elementos para tal.

II — A não desincompatibilização no prazo legal do candidato à ele obrigatório acarreta a inelegibilidade do mesmo.

Visto, etc.

Acordam os Juizes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, por

unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto por José Marques dos Santos para, negando-lhe provimento, confirmar a decisão da dra. Juíza Eleitoral da 36a. Zona, de acordo com as notas em apenso que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral em 11 de outubro de ... 1972.

(aa) Antonio Koury, Presidente; Ricardo Borges Filho, Relator; José Anselmo de Figueiredo Santiago; Steleo Bruno dos Santos Menezes; Raimundo das Chagas; Moacyr Bernardino Dias, Proc. Rep.

(G. — Reg. n. 3324)

Processo n. 2.300 (22.401)

Classe: VI

Número: 2.292

Assunto: Indeferimento de pedido de Registro de Raimundo Nonato Colares, candidato a Vice-Prefeito de Alenquer, pelo M.D.B. Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro, de Alenquer.

Recorrido: Dra. Juíza Eleitoral da Zona e Aliança Renovadora Nacional.

Relator: Juiz Steleo Bruno dos Santos Menezes.

RELATÓRIO

O Delegado da Aliança Renovadora Nacional (ARENA) no Município de Alenquer e também na qualidade de Delegado Especial da Sub-Legenda Arena I, no tempo hábil, impugnou o registro de Raimundo Nonato Colares como candidato e Vice-Prefeito nas eleições de 15 de novembro vindouro, pela legenda do M.D.B. alegando em síntese o seguinte:

I — Diz a Lei n. 5.682 de 20 de julho de 1971, (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), em seu artigo 67: — "O filiado que quiser desligar-se do Partido, fará comunicação escrita à Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral da Zona.

Parágrafo 3º — Desligado de um Partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo, após o decurso do prazo de dois (2) anos da data da nova filiação".

II — Que a citada lei foi alterada pela lei n. 5.697, de 27 de agosto de 1971 que deu nova redação ao artigo 124 da Lei Orgânica dos Partidos, resultando daí que só nos casos verificados após a vigência desta última lei, ou seja, a partir de 27 de agosto de 1971, é que se aplica a exigência do artigo 67 parágrafo 3o. da Lei Orgânica dos Partidos.

III — Que já no decorrer deste ano de 1972, precisamente a 6 de junho de 1972, foi sancionada a Lei n. 5.782, fixando prazos para a filiação partidária, sendo que foi permitido referida filiação até 15 de agosto de 1972, para as eleições municipais, a se realizarem em 15 de novembro próximo.

IV — Que sendo assim, o impugnado não pode ser candidato a Vice-Prefeito pelo M.D.B. nestas eleições, por que mudou de partido após a vigência da Lei n. 5.697 de 27 de agosto de 1971, comprovando sua assertiva por duas Certidões de fls. 5 e 7, sendo uma firmada pela sra. Maria Ivete de Sousa Paz, escritora eleitoral na qual em resumo diz que o impugnado era filiado a Arena daquele Município, tendo entretanto solicitado cancelamento de sua inscrição da referida agremiação acima citada, em 13 de dezembro de 1971, sendo deferido o pedido pela dra. Juíza Eleitoral em 24 de dezembro do mesmo ano; e outra ainda pela mesma escritora que Certifica que o impugnado, antigo filiado a Arena, solicitou sua inscrição no M.D.B. em data de 8 de novembro de 1971, conforme ficha de inscrição assinada e ofício endereçado com a mesma data M.M. Juíza tendo o mesmo sido por ela recebido em 13.12.71 e sua inscrição realizada em ... 24.12.71.

V — Que além destas irregularidades, o impugnado, nunca se desligou da Arena, pois não fez a devida comunicação por escrito à Comissão Executiva do Partido e ao Juiz Eleitoral conforme determinou com a Certidão,

firmada pelo sr. Sebastião Monteiro Bentes, secretário da Comissão Executiva, às fls. 7.

Anexou com a impugnação além da Certidão já mencionada, um recorte de Jornal O Liberal datado de 09 de setembro de 1972, (Coluna do Catete) e que trata sobre o assunto das impugnações.

A dra. Juiza recebeu a impugnação e no prazo de lei o M.D.B., através seu Delegado Especial, contestou-a, alegando como preliminar, de que o impugnante deixou decorrer o prazo que a lei lhe dava, pois assim diz o artigo 34 parágrafo 3º da Resolução n. 9.224 de 26.06.72, que trata de Registro de candidatos — "O prazo para apresentação de requerimento de registro de candidato a Prefeito e Vice-Prefeito e Vereador, terminará improrrogavelmente, às 18 hs. do dia 06 de setembro de 1972, combinando este dispositivo com o artigo 38 da citada Resolução, que salienta: "Apresentado o requerimento de registro de candidatos, com ou sem sub-legendas, o Juiz Eleitoral fará publicar imediatamente, Edital para ciência dos interessados"; e que deste modo, a lei não fala em simples publicação, mas sim, deverá ser imediatamente publicado Edital, correndo então daí o prazo para ser apresentada qualquer impugnação.

E como o dia fatal para o recebimento do Registro era a 06 de setembro, sem qualquer prorrogação, conta-se o prazo para a impugnação a partir daquela data, e assim, somente a mesma é tempestiva, se apresentada até o dia 12 de setembro, sendo que a Arena impugnou o Registro do seu candidato a 15 de setembro.

Por outro lado, se não foi publicado imediatamente o Edital, essa irregularidade não pode beneficiar ninguém.

Comprovou que entregou seu pedido de Registro, em 05 de setembro no Cartório Eleitoral, sendo no entanto, firmado o Recibo por Maria Martins que não é escrivã

eleitoral.

Quanto ao mérito, alegou que as duas Certidões do Cartório Eleitoral juntas com a impugnação, e que referem-se à inscrição partidária e falta de comunicação a quem de direito, não merecem maior exame, pela suspeição que cercam referidos documentos, pois igualmente, com a Contestação, apresentou uma Certidão expedida pelo mesmo Cartório Eleitoral, e que declara taxativamente, que a inscrição partidária do impugnado, foi feita a 08 de agosto de 1971, através de ficha competente, e que esta Certidão, é datada de 13 de setembro de 1972, e as oferecidas pelo impugnante são datadas de 23 de agosto e 10 de março de 1972, respectivamente.

Assim sendo, aquela é que retrata a verdade dos fatos, inclusive porque foi fornecida mediante deferimento da dra. Juiza Eleitoral, em despacho exarado no requerimento do sr. Delegado do M.D.B., e datada de 13 de setembro, conforme se vê às fls. 17.

A Dra. Juiza Eleitoral, não atentando para os dizeres da Resolução já mencionada, mandou abrir vistas dos autos ao Ministério Público, tendo aquele fiscal da lei, emitido seu parecer, alegando que é importuna sua intervenção nos autos na conformidade do que dispõe o Artigo 39 da Resolução n. 9.224 de 23.06.72 e que se ainda não o fôsse por aquele motivo, considerou-se impedido, uma vez que no período de quatro (4) anos anteriores, exerceu política partidária, na qualidade de vereador à Câmara Municipal de Alenquer, pelo M.D.B.

Em seguida, apresentaram suas alegações, no prazo de lei, tanto o impugnante, como o impugnado por intermédio dos representantes dos Diretórios respectivos, tendo finalmente a dra. Juiza Eleitoral laconicamente sentenciado no pedido de Registro, acolhendo a impugnação feita pela Arena, indeferindo assim o pedido de Registro do impugnado ao cargo de Vice-Prefeito pelo M.D.B. e

mandou publicar através de Edital a mencionada sentença, embora tendo firmado a referida sentença com data de 01 de outubro.

No prazo legal o M. D. B. recorreu a esta Corte Eleitoral, daquela decisão, pedindo que a mesma fosse reformada, pois não fez a costumeira Justiça, não tendo sido apresentados contra-razões pelo recorrido.

Neste Tribunal, os autos foram a mim distribuídos, sendo dado vista dos mesmos ao Dr. Procurador Regional Eleitoral em exercício o qual emitiu seu parecer concluindo pelo acolhimento do apelo, de vez que o indeferimento do registro do impugnado foi contrário a legislação que regula a espécie e assim dava provimento ao mesmo, para mandá-lo registrar ao cargo de Vice-Prefeito de Alenquer pelo M. D. B., pois pela Certidão de fls. 17, ficou claro que o impugnado, fez sua filiação em 8 de agosto de 1971 antes, portanto da vigência da Lei n. 5.697 de 27 de agosto de 1971, estando assim isento do decurso de dois (2) anos para poder candidatar-se.

Este é o Relatório.  
Assunto: Indeferimento de pedido de Registro de Raimundo Nonato Colares, candidato a Vice-Prefeito de Alenquer, pelo M.D.B.  
Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro de Alenquer.

Recorridos: Dra. Juiza Eleitoral da Zona e Aliança Renovadora Nacional.

Relator: Juiz Steleto Bruno dos Santos Menezes.

#### VOTO

Inconformado com a sentença denegatória do Registro de seu candidato a Vice-Prefeito de Alenquer sr. Raimundo Nonato Colares, proferida pela M.M. Juiza Eleitoral da Zona, a agremiação partidária M.D.B., recorreu, no prazo de lei para este Tribunal, no sentido de ser conhecido e provido seu recurso, a fim de que reformando-se aquela decisão, seja registrado o mencionado candidato impugnado.

A agremiação recorrente,

em suas razões, volta a insistir arguindo como Preliminar o que igualmente fez na Contestação à impugnação, de que a mesma foi feita a destempo, pois conforme provou, o pedido de Registro de seus candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores deram entrada no Cartório Eleitoral da Zona, na data de 05 de setembro, passando então daí a correr o prazo para impugnações do pedido de registro, por parte de qualquer candidato, Partido Político ou ao Ministério Público.

Salienta ainda, que apresentado o requerimento de registro de candidato, com ou sem sub-legendas, o Juiz Eleitoral fará publicar, imediatamente, Edital para ciência dos interessados.

Quer com isto dizer, que o prazo para as impugnações ao pedido de Registro de seus candidatos, exauriu-se dia 11 de setembro, ou seja cinco (5) dias após a publicação do Edital valendo salientar que a lei não fala em nenhuma prorrogação.

E como o pedido de impugnação formulado pela Arena, data de 15 de setembro, dia em que o mesmo foi recebido pela M.M. Juiza e devidamente despachado, este tornou-se intempestivo.

Acontece porém, que embora mediante a anexação por parte do impugnado, aos autos, de um recibo firmado por dona Maria Martins, com firma reconhecida, e que não sendo a escrivã eleitoral diz que recebi do sr. João Ferreira, processo de Registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, às 16 horas neste Cartório Eleitoral", estando o mesmo datado de 05 de setembro, nada consta nos autos, de quando foi publicado o Edital mencionado no Artigo 38 da Resolução n. 9.224, que regula a espécie, não se podendo assim aferir, conclusivamente quando foi que esgotou-se o prazo fatal para as impugnações, ficando pois, nesta omissão, com a palavra da dra. Juiza Eleitoral que achou bem receber a impugnação, e pro-

cessá-la.

Rejeito, pois, a Preliminar levantada pelo impugnado quanto a intempestividade da Impugnação.

Quanto ao Mérito da Impugnação, a mesma foi estribada nos precisos termos do Artigo 67 da Lei n. 5.682 de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) e que para melhor estudo do decore da questão ora em foco passamos a transcrever-lo:

"Art. 67 — O filiado que quiser desligar-se do partido, fará comunicações escritas à Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral da Zona.

Parágrafo 3.º: Desligado de um partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo, após o decurso do prazo de dois (2) anos da data da nova filiação".

Esta mencionada Lei Orgânica dos Partidos, entrou em vigor, na data de sua publicação, ou seja a 21 de julho de 1971.

Acontece porém, que a Lei n. 5.697, de 27 de agosto de 1971 e que deu nova redação a vários artigos da referida Lei Orgânica, e que entrou em vigor na data de sua publicação ou seja 27 de agosto de 1971, diz enfaticamente em seu artigo 124: "O disposto nos artigos 67 parágrafo 3.º e 72, não se aplica aos casos verificados anteriormente à vigência desta Lei".

Ora o que ficou provado nestes autos, é que o impugnado, conforme certidão fornecida pela sra. escritora eleitoral, mediante requerimento feito pelo delegado do M.D.B. e dirigido a M.M. Juiz Eleitoral, e datado de 13 de setembro (fls. 17) foi inscrito no livro de inscrição Partidária do M.D.B. às fls. 6v a 7, inscrição esta feita em data de 08.08.1971, através de ficha.

E esta Certidão em confronto com as apresentadas pelo impugnante exsuge claro e insofismável, pois foi obtida mediante despacho ordenatório da própria Juiz Eleitoral, em petição a si endereçada.

Verifica-se pois, que o impugnado, tendo sido inscrito através de ficha, como filiado ao M.D.B. em data de 08.08.1971, fato este verificado anteriormente à vigência da Lei número 5.697 de 27 de agosto de 1971, data em que a mesma entrou em vigor, a ele não se aplica o interstício de dois (2) anos, previsto no parágrafo 3.º do Artigo 67 da Lei Orgânica nos Partidos.

E o digno Procurador Regional Eleitoral em seu jurídico parecer, chegava também a esta conclusão, e opina no acolhimento do recurso, para reformando-se a sentença denegatória do Registro do impugnado, seja deferido seu registro.

Ante o exposto, e tudo mais que consta nestes autos acolho o recurso interposto pelo M.D.B. da decisão da M.M. Juiz Eleitoral de Alenquer, que indeferiu o Registro da candidatura do impugnado ao cargo de Vice-Prefeito daquele Município e dou-lhe provimento, para, reformando aquela decisão, mandá-lo registrar ao mencionado cargo.

É o meu voto.

Assunto: Indeferimento de pedido de Registro de Raimundo Nonato Colares, candidato a Vice-Prefeito de Alenquer, pelo M.D.B.  
Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro de Alenquer.

Recorridos: Dra. Juiz Eleitoral da Zona e Aliança Renovadora Nacional.  
Relator: Juiz Steleo Bruno dos Santos Menezes.

#### DECISÃO

Consta da Ata da Sessão de julgamento, a seguinte decisão:

Conheceram por unanimidade do recurso interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro (M.D.B.) de Alenquer, contra a decisão da M.M. Juiz Eleitoral da Zona que indeferiu o registro do candidato Raimundo Nonato Colares ao cargo de Vice-Prefeito e deram-lhe provimento rejeitando a Preliminar de intempestividade da Impugnação ao menciona-

do Registro e no Mérito igualmente deram-lhe provimento no sentido de ser efetuado o registro do candidato impugnado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 13 de outubro de 1972.

ACÓRDÃO N. 9.224  
PROCESSO 2.300 (22.401)  
NUMERO: 2.292  
CLASSE: VI

Assunto: Indeferimento do pedido de Registro de Raimundo Nonato Colares, como candidato a Vice-Prefeito de Alenquer

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro de Alenquer.

Recorridos: Dra. Juiz Eleitoral da Zona e Aliança Renovadora Nacional.

Relator: Juiz Steleo Bruno dos Santos Menezes

#### EMENTA:

I — O prazo para impugnações a registro de candidato, a cargos eletivos, na conformidade da Resolução n. 9.224 de 23.06.72 em seu artigo 39, é de cinco (5) dias, contados da publicação do Edital, e embora não conste nos autos aquele documento, merece fé o acolhimento de Impugnações pela Dra. Juiz Eleitoral. Intempestividade não provada.

II — Inelegibilidade de candidato a Vice-Prefeito por infringência ao Artigo 67 parágrafo 3.º da Lei Orgânica dos Partidos somente se aplica aos casos verificados posteriormente a vigência da Lei 5.697 de 27.08.1971, conforme dizeres em seu artigo 124, a qual nos autos não foi encontrada.

Vistos, etc.

Acordam, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, conhecerem do recurso interposto pelo M.D.B. de Alenquer contra a decisão denegatória de Registro de candidato ao cargo de Vice-Prefeito daquele Município, e dando provimento ao mesmo, rejeitarem a Preliminar de Intempestividade da Impugnação e no mérito provê-lo, mandando que seja efetuado seu registro.

Sala das Sessões do Tri-

bunal Regional Eleitoral, em 13 de setembro de 1972.

ANTONIO KOURY

Presidente

STELEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES

Relator

RICARDO BORGES FILHO  
JOSE ANSELMO F. SANTO TIAGO

RAIMUNDO DAS CHAGAS  
MOACIR BERNARDINO DIAS

Procurador Regional Eleitoral.

(G. — Reg. n. 3363).

Processo: 2.314 (22.403)

Classe: VI

Número: 2296

Assunto: Indeferimento de pedido de Registro de Aurelino Colares Ferreira e outros como Candidatos a Vereadores, pelo M.D.B. de Santarém.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro  
Recorrido: Dra. Juiz Eleitoral da 20a. Zona (Santarém)

Relator: Juiz Steleo Bruno dos Santos Menezes

#### RELATÓRIO

Face o indeferimento por parte da M.M. Juiz Eleitoral da 20a. Zona, Santarém dos pedidos de Registro dos Candidatos a Vereadores à Câmara Municipal de Santarém, pelo M.D.B., senhores Aurelino Colares Ferreira, Boanerges Lino Barbosa Sena e Jovantino Souza Lira, por não terem filiação partidária em tempo hábil, o sr. Presidente do Diretório Municipal daquela Agremiação Partidária, recorreu daquela decisão, a esta Corte Eleitoral, alegando como razões que alicerçam o Recurso em síntese, o seguinte:

I — Que por ocasião do pedido de Registro de seus Candidatos aos cargos de Vereadores à Câmara Municipal de Santarém, anexou toda a documentação exigida pelo diploma legal que rege o assunto, ou seja a Resolução n. 9.224 de 23.06.72 em seu Artigo 34 e incisos de I a VI, perante a M.M. Juiz Eleitoral:

II — Que durante o interstício de cinco (5) dias facultado pela dita Resolução

combinado com a Lei Complementar n. 5 de 29 de abril de 1970, nenhuma impugnação foi oferecida contra o registro, quer por Partidos Políticos, candidatos ou Ministério Público, expirando-se aquele prazo, sem qualquer impugnação;

III — Que no entanto, não foi fornecida a Certidão nesse sentido ao Recorrente, razão pela qual dirigiu-se diretamente a M.M. Juíza Eleitoral, a fim de obter aquele documento, indispensável ao resguardo do seu direito;

IV — Que não obstante esta atitude, a dra. Juíza Eleitoral negou o requerido e ainda deu ciência ao Recorrente de que ia indeferir os pedidos de Registro dos Candidatos já mencionados, pois só aceitava documentos probantes fornecidos pelo atual Cartório Eleitoral, cabedora que fora de que o M.D.B. tinha em seu poder o documento que anexou ao recurso, ou seja, uma Certidão firmada pelo Sr. João de Souza Alho, escrivão e tabelião titular do Cartório do 30.º Ofício, e que é datada de 30 de dezembro de 1971, e firmada pelo referido tabelião que aquela altura era escrivão eleitoral;

V — Que pela mencionada Certidão, tanto os candidatos Aurelino Colares Ferreira, Boanerges Lino Barbosa Sena como Joventino Souza Lira, são inscritos no Livro n. 2 do M.D.B. não trazendo assim justificativa para ser negada aquela verdade, pois que um deles já foi até 10.º Suplente de Vereador nas eleições de 1970;

VI — Que o documento anexado, é fornecido por um Notário Público, digno de fé, não sendo licito indagar quem é ou quem era o titular do cargo de Escrivão Eleitoral, pois as funções, como os cargos, são impositivos.

Recebido o Recurso, pela Dra. Juíza, o qual está datado de 27 de setembro, dentro pois do prazo de três (3) dias haja visto que a sentença denegatória de Registro data de 24 de setembro, às fls. 89 consta a cer-

tidão do Escrivão Eleitoral, datada de (02.10.) dois de outubro, na qual diz que expirou o prazo legal de três (3) dias para oferecimento de contra razões, sem que nada fosse apresentado.

A MM. Juíza então, mandou que os autos fossem remetidos a este Tribunal, com as cautelas de Lei o que foi feito, e chegando os mesmos neste Egrégio Tribunal, foram distribuídos a este Relator que fez com vistas ao Dr. Procurador Regional Eleitoral em exercício, o qual emitiu seu parecer estudando de "per si" os candidatos e cotejando a Certidão de fls. 70 datada de 08 de setembro do corrente ano firmada pela senhora Maria do Carmo Bentes Vieira, atual Escrivã Eleitoral da 20a. Zona Santarém, assim se pronunciou:

a) Candidato Aurelino Colares Ferreira, é apenas filiado ao Partido Arena;

b) Candidato Boanerges Lino Barbosa Sena, não é filiado a nenhum partido político, pois não consta a sua filiação partidária, nem no livro e nem nas fichas arquivadas;

c) Candidato Joventino Souza Lira, possui dupla filiação, pois era filiado a Arena desde 07.05.66 sob o n. 6 e também filiado ao M.D.B. desde 12.11.71, sob o n. 79.

Que face ao ocorrido, a Dra. Juíza (a quo) indeferindo os registros dos Candidatos mencionados, agiu acertadamente, isto porque inexistente filiação do candidato Aurelino Colares Ferreira ao M.D.B., Partido pelo qual requereu o registro de sua candidatura, não podendo assim lograr êxito em seu Registro por infringir o disposto no Artigo 34 inciso IV da Resolução n. 9.224, no tocante a filiação Partidária, pois o mesmo filiou-se a Arena em 19 de junho de 1967 e não no M.D.B. por onde foi requerido seu Registro.

Com relação ao Candidato Boanerges Lino Barbosa Sena não é o mesmo filiado a nenhum Partido Político, não podendo assim candidatar-se.

E finalmente o candidato Joventino Souza Lira, possui dupla filiação e como tal precisaria do período de carência de dois (2) anos para concorrer a cargo eletivo, por força do disposto no Parágrafo 30.º do Artigo 67 da Lei n. 5.682/71 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) não socorrendo o disposto no Artigo 124 da Lei 5.697 de 27.08.71, de vez que filiou-se ao M.D.B. em 12 de novembro de 1971, posteriormente pois a vigência da Lei n. 5.697 de 27 de agosto de 1971 que dizia em seu Artigo 124: "O disposto no Artigo 67 parágrafo 30.º e 72 não se aplica aos casos verificados anteriormente à vigência desta Lei", e conclui seu estudo parecer no sentido de ser indeferido o Recurso e mantida a sentença da Dra. Juíza "a quo" que negou os registros dos Candidatos já mencionados ao cargo de Vereador à Câmara Municipal de Santarém, para o próximo pleito de 15 de novembro.

É o Relatório.

Assunto: Indeferimento de pedido de Registro de Aurelino Colares Ferreira e outros candidatos a Vereador pelo M.D.B. (Santarém).

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro.

Recorrido: Dra. Juíza Eleitoral da Zona.

Relator: Juiz Steleto Bruno dos Santos Menezes.

VOTO

Com base no artigo 58 da Resolução n. 9.224 de ... 23.06.72, que diz: "O Registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação", a dra. Juíza Eleitoral da 2a. Zona (Santarém), ao apreciar o pedido de Registro dos candidatos a Vereadores à Câmara Municipal daquela cidade do Baixo Amazonas pela agremiação partidária do M.D.B., achou por bem, à vista da Certidão fornecida pela sra. escrivã eleitoral e constante às fls. 70 destes autos, indeferir por falta de filiação partidária, os registros dos candidatos: Aurelino Colares Ferreira, Boanerges Lino Barbosa Sena e Joventino Souza Lira.

Com efeito, a já mencionada Resolução que regula a espécie ora em julgamento, prevê no seu artigo 34: "O requerimento de Registro, deverá ser instruído com os seguintes documentos:—

I— . . . . .

II— . . . . .

III— . . . . .

IV— Prova de filiação partidária até 15 de agosto de . . . 1972, no Município".

Pela leitura atenta dos autos, verifica-se que os mencionados candidatos, por ocasião dos pedidos de seus Registros, não apresentaram comprovante conveniente desta exigência legal.

O candidato Aurelino, é apenas filiado a ARENA; o de nome Boanerges, não é filiado a nenhum partido político no Município e o sr. Joventino, possui dupla filiação, isto é, era filiado a ARENA desde 7 de maio de 1966 de onde desligou-se, para se filiar ao M.D.B. em 12 de novembro de 1971.

É certo que por ocasião da apresentação do recurso contra a decisão denegatória de seus registros, decisão essa proferida pela M.M. Juíza Eleitoral, anexou o partido recorrente M.D.B. uma Certidão Eleitoral datada de 30 de dezembro de 1971 e firmada pelo sr. João de Souza Alho, que era aquela altura escrivão, e que diz que nos livros de inscrição de filiação partidária do M.D.B. figura o candidato Boanerges Lino Barbosa Sena e o de nome Joventino de Souza Lira.

Em contra partida, às fls. 70 destes autos, consta uma Certidão fornecida pela atual escrivã eleitoral, dona Maria do Carmo Bentes Vieira, datada de 08 de setembro corrente e anexada aos autos em obediência ao despacho da dra. Juíza Eleitoral e que diz o seguinte: "Certifico que revendo no seu Cartório Eleitoral os livros e fichas de filiação partidária devidamente arquivadas, constatei que os candidatos já mencionados, não têm filiação partidária legal e que assim os tornasse aptos a serem registrados".

E esta Certidão é que nos parece atualizada e assim procedora de fé.

Pode parecer que ao candidato Joventino Souza Lira, que possui dupla filiação (ARENA) em 07-0566 e M.D.B. em 12.11.71, deveria se socorrer de que provou ser filiado antes do dia 15 de agosto de 1972, e assim estaria à salvo de ser impugnado como inelegível, conforme reza o inciso IV da Resolução já referida.

No entanto, tal não acontece, pois a sua filiação ao M.D.B. em data de 12/11/71, foi posterior ao dia 27 de agosto de 1971, prazo em que entrou em vigor a Lei n. 5.697 que em seu artigo 124, declara que o disposto nos artigos 67 § 3º, não se aplica aos casos verificados anteriormente à vigência daquela lei.

Ainda é preciso salientar que se a Resolução fala no prazo de filiação até o dia 15 de agosto de 1972, é devido ser em concordância com o artigo 3º da Lei n. 5.872 de 06 de junho de 1972, que como bem salientou o digno Procurador Regional Eleitoral, fixou o prazo para filiação partidária de quem pela primeira vez se filia aos partidos, isto é, quem não possui filiação originária, o que não é o caso.

De forma que sob qualquer prisma que o situemos é o candidato Joventino, plenamente inelegível, juntamente com os demais.

Ante o exposto, e tudo mais que consta nestes autos, cujo o Recurso interpôsto pelo M.D.B. de Santarém, Diretório Municipal contra a decisão da M.M. Juíza Eleitoral que negou o registro dos seus candidatos já mencionados ao cargo de Vereador à Câmara Municipal de Santarém, e acolhendo o parecer do M.P. eleitoral junto a este Tribunal, nego-lhe provimento, ficando assim mantida a respeitável sentença da dra. Juíza "a quo" que decidiu acertadamente, não os mandando registrar como candidatos a Vereadores à Câmara de Santarém, cuja eleição será realizada a 15 de novembro próximo.

É o meu voto.

Assunto: Indeferimento de pedido de Registro de Aureliano Colares Ferreira e outros, candidatos a Vereador pelo M.D.B.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro de Santarém.

Recorrido: Dra. Juíza Eleitoral da 20a. Zona — Santarém.

#### DECISÃO

Consta da Ata da presente sessão, a seguinte decisão:

— Conheceram do Recurso unânime interposto pelo M.D.B. Diretoria Municipal de Santarém, contra a sentença denegatória do Registro de Candidatos a Vereador à Câmara daquele Município proferida pela dra. Juíza Eleitoral da Zona e negaram-lhe provimento, confirmando assim a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 13 de outubro de 1972.

#### ACÓRDÃO N. 9.225

Processo. 2.314 (22.403)

Classe: VI

Número: 2.296

Assunto: Indeferimento de pedido de Registro de Aureliano, digo Aureliano Colares Ferreira e outros candidatos a Vereador pelo M.D.B. (Santarém)

Recorrente: M.D.B.

Recorrido: Dra. Juíza Eleitoral da Zona

Relator: Juiz Steleo Bruno dos Santos Menezes

EMENTA: I — A exigência de filiação partidária é requisito indispensável para candidato concorrer às eleições.

II — Ocorrendo a última filiação por desligamento de um partido em data posterior à lei n. 5.697 de 27 de agosto de 1971, o candidato tem que cumprir o interstício de 2 (dois) anos para poder ser candidato a cargo eletivo.

Vistos, etc.,

ACORDAM os senhores Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos em conhecerem do recurso interposto da sentença denegatória do registro de candidatos a Vereadores à Câmara Municipal de Santarém, proferida pela M.M. Juíza Eleitoral, e acolhendo o parecer do Dr. Procurador Regional Eleitoral em exercício negar-lhe provimento, confirmando, assim a decisão recorrida, por estar conforme a lei.

Sala das Sessões do Tribu-

nal Regional Eleitoral, em 13 de outubro de 1972.

ANTONIO KOURY

Presidente

Steleo Bruno dos Santos Menezes

Relator

Ricardo Borges Filho

José Anselmo de Figueiredo Santiago

Raimundo das Chagas

Moacyr Bernardino Dias

Procurador Regional, em exercício

(G. Reg. n. 3.363)

Processo: N. 2.305/72

Classe: VI

Número: 2.294

Assunto: Recurso Eleitoral (30a. Zona — Belém)

Recorrente: Wilson Honorato de Almeida e Silva

Recorridos O Dr. Juiz Eleitoral da Zona e Frederico Santos Souza

Relator: Des. Ricardo Borges Filho

#### RELATÓRIO

Wilson Honorato de Almeida e Silva na qualidade de candidato a Vereador à Câmara Municipal de Ananindeua, neste Estado, pela Aliança Renovadora Nacional-1 — nas eleições vindouras de 15 de novembro, interpôs recurso para este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, da decisão do doutor Juiz Eleitoral da 30a. Zona que determinou o registro de Frederico Santos Souza, como candidato a Prefeito Municipal de Ananindeua, pela Aliança Renovadora Nacional-2, nas eleições que se avizinham.

Motivou a impugnação dirigida a este Colegiado Eleitoral o fato do impugnado, quando vereador à Câmara Municipal de Ananindeua, ter o seu mandato considerado extinto através da Resolução n. 14, de 06 de setembro de 1971, por não haver comparecido a 3 sessões consecutivas do período extraordinário convocado pelo Prefeito Municipal de Ananindeua. Além desse fato, que por si só torna o candidato inelegível de acordo com o disposto na letra "h", item I, artigo 1º da Lei Complementar n. 5, de 29 de abril de 1970, o impugnado, em flagrante desrespeito ao estabelecido na Resolução n. 9.219, de 16 de junho de 1972, efetuou despesas com

propaganda eleitoral sem ser através do Partido Político. A inicial de impugnação não traz data, havendo a firma do impugnante sido reconhecida em cartório no dia 04 de outubro corrente. A ela foram anexados os seguintes documentos: cópia de Resolução n. 14, de 06 de setembro de 1971; uma "declaração" do Presidente do Diretório Municipal da ARENA afirmando que as despesas de propaganda do impugnado foram realizadas pelo mesmo; várias cédulas de propaganda com o nome do impugnado.

Dirigido o recurso a este Egrégio Tribunal, S. Exa. o Desembargador Presidente determinou a remessa do mesmo ao doutor Juiz Eleitoral da 30a. Zona, que o recebeu na mesma data de 04 do corrente, ordenando fosse processado o autuamento do feito. Concluso ao doutor juiz "a quo", este, determinou a publicação de edital referente à interposição do recurso, que foi feita a 05 do mês corrente.

Contraminutou na data de 06, o impugnado alegou a intempestividade e inoportunidade do recurso, fruto, exclusivo de politicalha. Juntou a contraminuta cópia do Acórdão n. 9.207, de 30 de setembro último, de julgado semelhante decidido por este Colegiado Tribunal. Após uma série de providências certificatórias o doutor juiz "a quo" determinou a remessa dos autos a esta Superior Instância.

Neste Colegiado o digno representante do órgão do Ministério Público manifestou-se sobre a Preliminar de Intempestividade, arguida pelo impugnado, acolhendo-a. No mérito, julgou, ou melhor, opinou pelo improvimento do recurso, por absoluta falta de amparo legal.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR

Chega o presente recurso a esta instância sem que o doutor juiz "a quo" haja se pronunciado acerca da impugnação objeto do mesmo. Realmente, o pedido de registro de Frederico Santos Souza ou Frederico Santos de Souza, que é como assina a contrami-

uta de fls. não sofreu qual quer impugnação na fase preliminar, não havendo por isso o mesmo, nenhuma decisão da autoridade "a quo" denegando a impugnação e mantendo conseqüentemente, o registro. Daí acharmos que na autuação do presente feito não deveria constar como Recorrido o doutor Juiz Eleitoral da 30a. Zona, pois que o pedido de registro não foi impugnado ante aquela autoridade e pela mesma mantido. Feitos tais reparos, passamos à análise do Preliminar de não conhecimento do recurso pois que manifestado a destempo.

Certificou o escrivão eleitoral que o "edital de registro" do candidato Frederico Santos Souza tem a data de 12 de setembro pp. e que contra o mesmo não houve impugnação. O edital de deferimento de registro foi de 28 de setembro findo e na mesma data afixado em cartório sendo publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 04 do corrente mês.

Estabelece o artigo 46 da Resolução n. 9.224, de 23 de junho de 1972:

"Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo previsto no artigo anterior, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da mesma, por edital, afixado em Cartório, no lugar de costume" (L.C.5, art. 11)

Ora, o prazo começou a fluir de 28 de setembro, que foi uma quinta-feira, tinha o impugnante até o dia 1º de outubro para recorrer e apesar de ser domingo tal fato não impede ou não impediria que visse a juízo manifestar seu recurso, de vez que o artigo 18 da Lei Complementar n. 5, de 29 de abril de 1970 é claro quando afirma:

"Os prazos a que se referem os artigos 5º e seguintes são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou cartório, e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos não se suspendem aos sábados, domingos e feriados".

O recurso só foi manifestado a 4 de outubro corrente, conforme o reconhecimento da firma do impugnante pelo cartório de Ananindeua, pelo

carimbo de protocolo deste Tribunal, pelo despacho do Exmo. Desembargador Presidente encaminhando o recurso ao doutor Juiz Eleitoral da 30a. Zona e pelo despacho de recebimento deste.

Tais as razões que nos levam a acolher a Preliminar de Intempestividade e não conhecer do recurso.

E' o meu voto.

#### DECISÃO

Consta da Ata da presente sessão a seguinte decisão:—

Os Juizes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, tendo em vista a Preliminar de Intempestividade arguida no presente processo, acolheram-na e em consequência não conheceram do recurso interposto por Wilson Honorato de Almeida e Silva contra o registro de Frederico Santos Souza, candidato a Prefeito Municipal de Ananindeua pela ARENA—2.

ACÓRDÃO: N. 9.226

Processo: N.2.305/72

Classe: VI

Número: 2.294

Assunto: Recurso Eleitoral (30a. Zona-Belém)

Recorrente: Wilson Honorato de Almeida e Silva

Recorridos: O Dr. Juiz Eleitoral da Zona e Frederico Santos Souza

Relator: Des. Ricardo Borges Filho

Não é de ser conhecido o recurso interposto fora do prazo legal. Preliminar de Intempestividade acolhida.

Vistos, etc.,

ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, por unanimidade de votos, não conhecer, por intempestivo, o recurso interposto por Wilson Honorato de Almeida e Silva contra o registro de Frederico Santos Souza, como candidato a Prefeito de Ananindeua, pela Aliança Renovadora Nacional — 2.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, em 13 de outubro de 1972.

(aa) ANTONIO KOURY

Presidente

Ricardo Borges Filho

Relator

José Anselmo de Figueiredo

redo Santiago  
Steleo Bruno dos Santos  
Menezes  
Raimundo das Chagas  
Moacyr Bernardino Dias  
Procurador Regional  
(G. Reg. n. 3.363)

#### RECURSO ELEITORAL EM PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATO A VEREADOR CLASSE — VI.

PROC. N. 2.313.

Relator: O Exmo. Sr. Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago.

#### RELATÓRIO

A Aliança Renovadora Nacional (ARENA), Seção Municipal de Santarém, pelo seu representante legal, recorre contra o indeferimento do registro do seu candidato a Vereador, Raimundo Pereira de Souza, às eleições de 15 de novembro vindouro.

Consoante sentença de fls. 86/88, o indeferimento se deu porque não havia decorrido o prazo de dois (2) anos da data da nova filiação partidária, atento que o candidato tinha se desligado do Movimento Democrático Brasileiro (M. D. B.) ao qual pertencia anteriormente acerca de três (3) dias.

Refere-se o recorrente à decisão da doutora Juíza "a quo", argumentando com a Lei número 5.697, de 27 de agosto de 1971, a qual, no seu dizer dele recorrente, revogou o artigo 67 e seus §§ da lei número 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), ficando em consequência, reduzido o prazo de carência de dois (2) anos para três (3) meses para o eleitor que se filia a outro, como é o caso do registrando.

Pede, afinal, a reforma da decisão recorrida, a fim de que seja registrado o candidato.

Processado regularmente o recurso, os autos foram encaminhados a este Egrégio Tribunal, havendo o doutor Procurador da República em substituição oferecido o parecer seguinte:

"Aliança Renovadora Nacional, através o Presidente do Diretório Municipal de

Santarém, recorre a este Egrégio Tribunal contra o indeferimento do registro do candidato a Vereador daquele Município Raimundo Pereira de Souza às próximas eleições de 15 de novembro, sob alegação de infringência do art. 34 inc. "VI" da Resolução número 9.224/70, no tocante a falta de prova de filiação partidária.

Pela certidão de fls. 78 dos autos, fornecida pela escrivã eleitoral, verifica-se que o recorrente Raimundo Pereira de Souza, inscreveu-se na ARENA em "29 de julho de 1972", sob o número 287, tendo se desligado do M.D.B. em "26 de julho de 1972". Ora três (3) dias após haver saído de um partido, inscreveu-se noutra sem o decurso de dois anos para que pudesse candidatar-se a cargo eletivo. Assim sendo, andou acertada a digna doutora Juíza "a quo" quando indeferiu o registro.

Houve, não resta dúvida, acertada e correta aplicação da lei no caso em exame. Isto porque, o artigo 67, § 3º, da lei número 5.682/71, determina que: "verbis".

Artigo 67 — O filiado que quiser desligar-se do partido fará comunicação escrita à Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral da Zona.

§ 3º. — Desligado de um partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o "decurso do prazo de dois (2) anos" da data da nova filiação (grifamos).

Ora, como se constata da certidão já referida, d'uma para outra filiação, houve apenas o decurso de três (3) dias. Não podendo, assim, concorrer ao cargo eletivo por falta de carência em a nova filiação partidária. Nem se pode falarem cancelamento automático da inscrição anterior, por não ter a mesma ocorrido antes do dia 02 de outubro de 1971 (artigo 135, § 4º, da Resolução número 9.058/71).

Da mesma forma não se aplica o disposto no artigo 124, da lei número 5.691/71, que deu nova redação aos artigos que menciona da lei n.

5.682/71 (Lei Orgânica dos Partidos), a qual dispensa a carência de dois anos se a filiação a outro partido verificou-se "após a data de 27 de agosto de 1971", quando entrou em vigor a aludida (lei n. 5.697/71).

Também parece-nos, salvo melhor entender, inaplicável à espécie, o disposto nos artigos 20. e 30. e seu parágrafo único, da lei n. 5.782, de 06.06.1972, que fixa prazo filiação partidária, por não se tratar de primeira filiação e nem de filiação em que houvesse cancelamento automático.

Assim sendo, houve correta aplicação da lei no indeferimento do registro da candidatura, por ausência da carência de dois anos de que nos fala a lei. Somos, pois, pela rejeição do recurso por falta de amparo legal" É o relatório.

Relator: O Exmo. Sr. Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago.

**VOTO**

Verifica-se dos autos que o registrando é eleitor e, como tal, filiou-se inicialmente, no Movimento Democrático Brasileiro (M.D.B.) e dele se desligou a vinte e seis (26) de julho do ano em curso. Três (3) dias depois disto é, a vinte e nove (29) do mesmo mês de julho filiou-se na Aliança Renovadora Nacional (ARENA), sob cuja legenda pretende concorrer ao pleito à Câmara Municipal de Santarém.

Ao contrário do que alega o partido recorrente, o art. 67 e seus §§ da lei número 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), permanece em vigor, posto que não sofreu nova redação com a lei n. 5.697, de 27 de agosto de 1971.

Assim, por força do disposto no § 30. do artigo 67 da invocada lei número 5.682/71, o eleitor desligado de um partido e filiado a outro só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de dois (2) anos da data da nova fi-

liação.

O candidato não tem dois (2) anos de filiação na Aliança Renovadora Nacional (ARENA). De acordo com o parecer que acabo de ler, é que adoto integralmente, conheço do recurso e lhe nego provimento.

É o meu voto.

Relator: O Exmo. Sr. Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago.

**DECISÃO**

Como consta da Ata a decisão foi a seguinte:

Negaram provimento ao recurso. Pronunciamento unânime. Votaram com o relator os Exmos. Snrs. Drs. Des. Ricardo Borges Filho e os Juizes Stéleo Bruno dos Santos Menezes e Raimundo das Chagas. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Dr. Des. Antonio Koury, Esteve presente o Exmo. Sr. Dr. Procurador da República em substituição Moacyr Bernardino Dias.

**ACÓRDÃO N. 9.227**

Classe — VI.  
Proc. n. 2.313.

1. Nos termos da lei n. 5.682/61, eleitor que se desliga de um partido, só poderá se candidatar por outro depois de decorrido o prazo de dois (2) anos da data da nova filiação.

2. Indeferimento calcado na lei — Recurso desprovido. Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, na conformidade das notas em anexo e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, Belém, Pa. em 14 de outubro de 1972.

**ANTONIO KOURY**

Presidente

*José Anselmo de Figueiredo*

*Santiago*

Relator

*Ricardo Borges Filho*

*Stéleo Bruno dos Santos*

*Menezes*

*Raimundo das Chagas*  
*Moacyr Bernardino Dias*  
Proc. Rep.  
(G. Reg. n. 3364)

**RECURSO ELEITORAL EM PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO CLASSE — VI. PROC. N. 2.341.**

Relator: O Exmo. Sr. Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago.

**RELATÓRIO**

A Aliança Renovadora Nacional (ARENA — 1), Seção Municipal de Bujaru, requereu o registro das candidaturas de Saint Clair Trindade e Ruy Otávio de Brito, como seus candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito respectivamente, nas eleições do dia 15 de novembro vindouro.

As candidaturas em questão foram impugnadas, em tempo hábil, pelo Movimento Democrático Brasileiro. Seção Municipal de Bujaru, sob alegação de serem os registrandos inelegíveis, já que ambos não se afastaram das funções que ocupam no prazo previsto na lei.

As impugnações foram processadas regularmente, acabando o doutor Juiz Eleitoral da 30a Zona — Belém, em despacho datado de 30 de setembro p.p. por acolher a impugnação na parte referente ao candidato Ruy Otávio de Brito, para Vice-Prefeito, e indeferir a no tocante ao candidato Saint Clair Trindade, para Prefeito.

No despacho de fls. 34/35 o doutor "a quo" assim expõe a matéria:

O "Movimento Democrático Brasileiro", nos termos da Resolução 9.224, de 23.06.72, do Tribunal Superior Eleitoral, formula a presente impugnação contra Saint Clair Trindade e Ruy Otávio de Brito, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Bujaru, nas eleições de 15 de Novembro vindouro, pela "Sub Legenda I da Aliança Renovadora Nacional".

Erradamente indicando os "impugnados" como pertencentes a "Sub Legenda II da Aliança Renovadora Nacio-

nal" invoca a Constituição do Brasil e a Lei Complementar número 5, de 29.04.70, como sustentáculo de sua pretensão.

Sustenta, nas duas petições que Saint Clair Trindade e Ruy Otávio de Brito são Tesoureiro da Prefeitura de Bujaru e Agente Arrecadador do Instituto Nacional de Previdência Social no aludido Município, sendo ambos, portanto, "inelegíveis" face às disposições da lei Complementar n. 5.

Protesta, como provas, no primeiro caso, a exibição em Juízo dos livros, processos e demais papéis da Prefeitura de Bujaru "que registrem o exercício da atividade do Tesoureiro Municipal no período posterior a 15 de agosto de 1972", e no segundo, o pronunciamento do Delegado Regional do Instituto Nacional de Previdência Social no sentido de certificar o exercício da função do mencionado cidadão em data posterior a 15 de agosto de 1972.

Em síntese são estes os "fundamentos de fato e de direito sustentados pelo impugnante e impugnados":

1 — A função de Tesoureiro Municipal "é congênere ou equivalente à de Secretário das Finanças Municipais" o que o obrigaria a se afastar das funções antes de 15 de agosto.

2 — Saint Clair Trindade (grafia do prenome segundo o impugnado) assevera não exigir a lei Complementar n. 5 "que os Tesoureiros Municipais sejam obrigados a se afastarem do cargo para concorrerem como candidatos às eleições de 15 de Novembro de 1972" e que "o Tesoureiro de uma Prefeitura não goza da prerrogativas que são atribuídas especificamente aos Secretários Municipais".

Junta, apesar de suas afirmações, a Portaria número 15, de 12 de agosto de 1972, afastando-o, por cento e vinte dias, das funções de Tesoureiro.

3 — Nas "razões finais" o "Movimento Democrático

Brasileiro" declara não merecer confiança a Portaria n. 15, por ser poste datada, e que ainda não foi publicada; não está em vigor, "pois documentos dessa natureza, só começam a vigor após sua publicação".

O "impugnado" não apresentou razões finais.

4 — Situa Ruy Otavio de Brito na hipótese da letra C do inciso II, combinado com a letra A, do inciso IV, todos do artigo 10. da Lei Complementar número 5. Nas "razões finais" argumenta, que a denominação de "Agente" ou de "Representante" não altera o "impedimento" de Ruy Otavio de Brito, e sua opção pelo termo "Representante" o enquadra em mais uma inelegibilidade representada na letra D, do artigo 10. combinado com o inciso IV da lei Complementar número 5. E ser ou não da "ARENA II" não altera a sua identidade definida na "impugnação".

5 — Contestando afirma jamais ter exercido em Bujaru, o cargo de Agente Arrecadador do INPS, "que é de carreira privativa do quadro de servidores do referido Instituto, sujeito portanto a concurso nos termos da Constituição". Trata-se de firma e não de sua pessoa física, como Agente Arrecadador; que a firma comercial do constestante foi contratada pelo INPS para no município de Bujaru, "tratar dos interesses dos seus segurados, recebendo contribuições de vidas e pagando os pecúlios autorizados pela direção regional, sem nenhum caráter direto ou indireto com o que se possa atribuir como interesse eventual no lançamento ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições obrigatórias, inclusive para fiscais ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades, que são casos tipificados como inelegibilidades aludidos na alínea C do inciso II do artigo 10. do citado Diploma Legal".

Juntou a xerox do contrato com o Instituto Nacional de Previdência Social.

Não apresentou "razões fi-

nais".

Este Juízo determinou o exame dos livros da Prefeitura e solicitou informações ao Superintendente do INPS, de acordo com o requerido pelo "impugnante", e usando da faculdade conferida no § 20. do artigo 41, da Resolução 9.224, mandou oficiar aos Bancos do Brasil e do Pará sobre: a) se a Prefeitura de Bujaru movimentou conta a partir de 15 de agosto findo; b) caso positivo, quem assinou os cheques e quem os endossou" (despacho de fls. 23).

Do exame nos livros resultou a verificação da Portaria número 15 afastando o sr. Saint Clair das funções de Tesoureiro; do livro de cheques constando como sacados os cheques enumerados no ofício do Banco do Brasil (certidão do Escrivão de fls. 32 verso) e dos livros TM—I, Balancetes de Receita e Despesas e do Caixa nada ficou esclarecido, eis que, o próprio Prefeito declarou que a contabilização da Prefeitura somente estava realizada até Junho (certidão do Escrivão fls. 26 verso).

O Banco do Brasil, em expediente de 29 do corrente, esclarece terem sido assinados por Lázaro da Conceição Santos (Prefeito) e Saint Clair Cordeiro (Tesoureiro) estes cheques: de número 679722, no valor de ..... Cr\$ 900,00, emitido em ..... 15.08.72, de 679723, no valor de Cr\$ 20.000,00 emitido em 17.08.72 e o de número ..... 679724, no valor de Cr\$ ..... 4.500,00, emitido em ..... 22.08.72" (fls. 33). E o Superintendente do Instituto Nacional de Previdência Social, no ofício 12—000/131, de 25.09.72, informa que Ruy Otavio de Brito "permanece no exercício da função de Representante do Instituto até a presente data" ..... (25.09.72).

Do "Mérito"

A Constituição do Brasil, no artigo 151, estabeleceu seriam os casos de inelegibilidade estabelecidos em Lei Complementar, visando a preservar, entre outras hipóteses, "a moralidade e legiti-

midade das eleições contra a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego público da administração direta ou indireta ou do poder economico" (n. III) e no Parágrafo único preve prazos para a "desincompatibilização".

A Lei Complementar n. 5, de 29.04.70, é, portanto, a regulamentação desses princípios.

Passe-se, então a examinar a situação dos candidatos à luz desse diploma legal:

1 — Saint-Clair Trindade, Saint Clair Trindade ou Saint Clair Cordeiro é o Tesoureiro da Prefeitura de Bujaru.

A Lei Complementar n. 5, ao usar a expressão "os que" visou todas as pessoas ou qualquer pessoa que "tiverem competência ou interesse, a direta ou indireta, eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas contribuições de caráter obrigatório, inclusive para fiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades".

Seria irrelevante, face ao texto legal a discussão de se incluir ou não o cargo de Tesoureiro na expressão "membros de órgãos congêneres" ou ter função equivalentes aos Secretários de Administração Municipal. Negar que a função de Tesoureiro, em grande parte, é prevista na letra C, do item II do artigo 10. da Lei Complementar número 5 seria negar a própria natureza desse cargo.

Esposado este entendimento a questão se fixa quanto à "desincompatibilização": se Saint-Clair se afastou ou não do cargo antes de 15 de agosto.

As provas são conflitantes: a Portaria número 15, do Prefeito de Bujaru, diz que foi afastado; o ofício do Banco do Brasil, comprova que, aos 22 de agosto assinava juntamente com o Prefeito e na qualidade de Tesoureiro, o cheque 679724.

A prova mais hábil, porém será a Portaria n. 15. Trata-se de ato do Poder Público, sob a responsabilidade fun-

cional do senhor Prefeito, e até prova em contrário deve merecer fé e produzir efeitos legais. O ofício do Banco do Brasil é de menor força probante.

Na hipótese de Saint-Clair, após afastado das funções de Tesoureiro, ter assinado os cheques 679723 e 679724, cabe à Justiça Comum investigar se caracteriza ilícito penal ou não. Esta função escapa das atribuições da Justiça Eleitoral.

2 — Ruy Otavio de Brito, Agente ou Representante, como reza o contrato firmado com o Instituto Nacional de Previdência Social tinha como tem, segundo as cláusulas III, IV, VI e VII, obrigações que se situam entre as enumeradas na letra C do item II, do artigo 10. da lei das Inelegibilidades, e para se "desincompatibilizar" teria de se afastar dessas funções até o 15 de agosto, o que não fez, conforme comprova o Instituto.

O ser "pessoa física ou firma comercial" é irrelevante.

De tudo se conclue que Saint-Clair Trindade e Ruy Otavio de Brito exercendo funções previstas na Lei Complementar número 5 teriam, por forma dessa mesma Lei de se afastar três meses antes de 15 de Novembro. O primeiro, pela Portaria número 15 do Prefeito de Bujaru, de "direito" se encontra afastado do cargo de Tesoureiro enquanto o segundo permanece em suas funções.

Nestas condições decide-se: a) indeferir a "impugnação" contra Saint-Clair Trindade; b) acolher a formulada contra Ruy Otavio de Brito para o considerar "inelegível" ao cargo de Vice-Prefeito nas próximas eleições.

Publique-se Edital.

Belém, 30 de setembro de 1972.

(a) Raimundo Hélio da Paiva Mello — Juiz Eleitoral da 30a Zona".

Irresignados com essa decisão ARENA e M.D.B. interpuseram recurso para este Egrégio Tribunal, na esperança de verem modificada a decisão recorrida. A ARE-

NA, quer o registro do seu candidato a Vice-Prefeito. O M.D.B. pede o cancelamento do registro do candidato a Prefeito.

Dizem os recorrentes, em síntese, que a decisão recorrida não se ajusta a prova dos autos.

Nesta instância, o doutor Procurador Regional da República emitiu parecer no sentido de ser confirmada a decisão do doutor Juiz "a quo".

É o relatório.

Relator: O Exmo. Sr. Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago.

#### VOIO

Cuidam os autos de dois (2) recursos. Um contra o indeferimento do registro do candidato a Vice-Prefeito. Outro contra o deferimento do registro do candidato a Prefeito, sendo este apresentado pelo Movimento Democrático Brasileiro (M.D.B.) e aquele pela Aliança Renovadora Nacional (ARENA).

Para facilitar o julgamento iremos descobrir os recursos. Começaremos pelo da Aliança Renovadora Nacional (ARENA), que pleiteia a reforma da decisão de primeira instância e, em consequência, o registro do seu candidato a Vice-Prefeito, Ruy Otavio de Brito.

Preliminarmente:

A Resolução número 9.224/72 do T.S.E. no seu artigo 45 dispõe:

"O Juiz apresentará a sentença em Cartório três dias após a data em que os autos lhe foram conclusos e a partir desse momento passará a correr o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral (LC-5 artigo 10)".

Aplicando-se tal dispositivo no caso dos autos logo verifica-se a intempestividade do recurso.

Realmente, o despacho ou sentença do doutor Juiz "a quo" data de 30 de setembro p.p. tendo sido publicada por Edital, em 10. do mês de outubro em curso. O prazo de três (3) dias, fixado no invocado artigo 45, terminou a quatro (4) do mesmo

mês de outubro e o recurso só foi apresentado no dia 6 (seis) isto é, dois (2) dias depois de vencido o prazo fatal. A sua intempestividade é manifesta, pelo que,

Não conhece do recurso.

Relativamente ao do Movimento Democrático Brasileiro (M. D. B.) Insiste o Partido na inelegibilidade do candidato a Prefeito Saint Clair Trindade, sob alegação de que o mesmo não se afastou de fato, em tempo hábil, da sua função de Tesoureiro da Prefeitura Municipal de Bujaru.

A Lei Complementar n. 5/70 fixa, para Prefeito, o prazo de três (3) meses para a desincompatibilização.

No caso, o candidato deveria ter se afastado do cargo até o dia 15 de agosto p.p.

Sucede, porém, que nos autos não há prova desse afastamento, mas apenas, a demonstração de que, pela Portaria número 15, de 12 de agosto de 1972 (fls. 11), o Prefeito Municipal de Bujaru, Lazaro da Conceição Santos, concedeu a pedido, o afastamento do Tesoureiro Saint Clair Trindade pelo prazo de cento e vinte dias (120) dias, a contar do dia 15 de agosto. Vale dizer, concedeu à licença, o que não prova em absoluto, o efetivo afastamento do Tesoureiro.

Na verdade, o dito Tesoureiro, ora candidato a Prefeito permaneceu no exercício de seu cargo pelo menos até o dia 22 (vinte e dois) de agosto p.p. data em que juntamente com o Prefeito assinou o cheque n. 679724, no valor de Cr\$ 4.500,00 sacado contra o Banco do Brasil S.A., como prova o documento de fls. 33. É bem de ver, que nos dias 15 e 17 de agosto de 1972, o mesmo Tesoureiro também assinou como tal os cheques números 679722, no valor de Cr\$ 900,00 e 679723, no valor de Cr\$ 20.000,00 emitidos contra o referido Banco.

Se houvesse ele se afastado do cargo no dia 15 de agosto nos termos da aludida Portaria n. 15, é evidente que não lhe cabia assinar os cheques

mas ao seu substituto legal, que, diga-se de passagem ninguém sabe quem é, pois neste processo, nada consta a respeito.

Positivamente, o candidato Saint Clair Trindade não se desincompatibilizou no prazo previsto na lei, tornando-se, destarte, inelegível.

Nestas condições,

Conheço do recurso e lhe dou provimento para, reformando a decisão recorrida, ordenar o cancelamento do registro desse candidato.

É o meu voto.

Relator: O Exmo. Sr. Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago

#### DECISAO

Como consta da Ata a decisão foi a seguinte:

Não conheceram do recurso interposto pela Aliança Renovadora Nacional (ARENA), dado a sua intempestividade. Quanto ao do Movimento Democrático Brasileiro (M. D. B.): conheceram do recurso e lhe deram provimento. Reformaram a decisão recorrida e ordenaram o cancelamento do registro do candidato a Prefeito Municipal de Bujaru, Saint Clair Trindade. Pronunciamento unânime. Acompanharam o Relator os Excelentíssimos Senhores Doutores Desembargador Ricardo Borges Filho e os Juizes Stélio Bruno dos Santos Menezes e Raimundo das Chagas. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Antônio Koury. Estava presente o Excelentíssimo Senhor Dr. Procurador da República em Substituição, Moacir Bernardino Dias

ACÓRDÃO N. 9.223

CLASSE — VI.

PROC. N. 2.341

1. Não se conhece de recurso intempestivo.

2. Arguição de inelegibilidade. Provada dos autos, é de se dar provimento ao recurso.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto pela Aliança Renova-

dora Nacional (ARENA) contra o indeferimento do registro do seu candidato a Vice-Prefeito Municipal de Bujaru, Ruy Otavio de Brito, e em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro (M.D.B.), contra o registro do candidato a Prefeito do mesmo Município. Saint Clair Trindade, nas eleições do dia 15 de novembro vindouro, na conformidade das notas em anexo e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, Belém, Pa. em 14 de outubro de 1972.

ANTONIO KOURY

Presidente

José Anselmo de Figueiredo Santiago

Relator

Ricardo Borges Filho

Stélio Bruno dos Santos Menezes

Raimundo das Chagas

Moacir Bernardino Dias

Proc. Rep.

(G. Reg. n. 3364)

NÚMERO 2.293

Classe VI

Processo 2.303 (22-401) — 72

RECURSO ELEITORAL DA

1ª ZONA — BELÉM

Recorrente: — Aliança Renovadora Nacional — Diretório Municipal de Belém

Recorridos: — Juízo Eleitoral da Zona e Movimento Democrático Brasileiro — Diretório Municipal de Belém

Objeto: — Impugnação de Inelegibilidade do Candidato Eloi Albuquerque de Oliveira Santos ao Cargo de Vereador de Belém

Relator: — Juiz Raimundo das Chagas

I — RELATÓRIO

O Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) — Município de Belém — por s/presidente, apoiado no art. 50. da LC-5 e o disposto no art. 39 da Res. n. 9.224, de 23.06.72, do TSE, IMPUGNOU o registro da candidatura do cidadão Eloi Albuquerque de Oliveira Santos ao cargo eletivo de Vereador à Câmara do Município de Belém, solicitado pela Aliança Renovadora Nacio-

nal, fundamentando a sua tese no que dispõe a letra "h", item I, do art. 10. da LC-5.

Argumenta o impugnante que o candidato, ora impugnado, em processo n. 2.678/67, foi julgado e condenado pela 3a. Turma do TST, em Ac. unân. n. 2.073, de 07.11.67, restabelecendo a decisão da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém (8a. Região) que havia reconhecido procedente a destituição da função, ocupada pelo impugnado, na Rádio Clube do Pará S/A.

O impugnante junto à inicial de fls. 03/04 as fotocópias do parecer do Procurador Junto à Justiça do Trabalho, Bel. Alcides Nunes Guimarães (fls. 05) e do Ac. do TST n. 3a. — 2.073/67 (fls. 06 a 08).\*

O Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional, por advogado, constituído nos autos às fls. 24, contestou a impugnação em favor de afastado e candidato, o cidadão Eloy Albuquerque de Oliveira Santos, negando tivesse sido destituído por força de decisão trabalhista. O contestante, ou melhor, o impugnado foi dispensado da PRC-5, reclamou na Justiça do Trabalho tão somente os seus direitos indenizatórios por entender injusta a dispensa. A reclamação foi julgada improcedente pela Junta de Conciliação e Julgamento. A Justiça do Trabalho, a luz dos arts. 477 e seguintes da C.L.T., coube apenas, examinar, se o motivo da dispensa era ou não justo, se deveria ou não pagar a indenização pleiteada. Argumentou que a decisão da Justiça do Trabalho não destituiu o impugnado do emprego, pois, o mesmo já havia sido dispensado, daí a reclamação formulada contra a sua empregadora. Saliênta o contestante que a destituição de cargo ou função tratada na LC-5 letra "h", item I, do art. 10., por motivo de improbidade ou subversão, é admitida em processo regular administrativo, ou como pena acessória penal, após inquérito competente ou nos

demais casos previstos em lei, até aos estáveis na relação empregatícia particular, quando a justiça comprovar a participação em atos de improbidade ou subversão (sic!).

O contestante juntou às razões de fls. 13 a 23 os documentos fotocopiados de fls. 24 a 40.

O Juiz, a quo, indeferiu a prova testemunhal protestada e arrolada nas razões de fls. 13 a 23 pelo contestante, por entender irrelevantes e incabíveis, in espécie, à vista de não poder apreciar o mérito da decisão da Justiça do Trabalho (vide despacho de fls. 41) O Juiz ordenou vista do processo ao MP junto ao Juízo (o que não é obrigatório) e o Representante da Sociedade opinou favorável ao deferimento do registro do candidato-impugnado, entendendo que o decisório trabalhista, embora fazendo menção a falta praticada pelo Sr. Eloy Santos, não o condenou a perda do cargo, limitando-se a julgar improcedente as parcelas reclamadas. Diz mais: que a destituição do cargo já havia ocorrido, pois, o reclamante não mais era empregado da empresa.

Em razões finais as partes disseram o seguinte:

#### a) — IMPUGNANTE

É de todos sabido que Ato de Improbidade (art. 482 da CLT) constitui justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador. Esclarece que essa justa causa não é imprescindível que o ato de improbidade seja praticado no serviço. Recordando o Sr. Eloy Santos de destituição do emprego para Justiça do Trabalho se sujeito ao julgamento regular, onde ficou, exuberantemente, provado e, até, por ele confessado, o ato de improbidade, quando angariou dinheiro, a pretexto de realização de um "show", para os leprosos de Marituba, e dele se apropriou. Assim, o Sr. Eloy Santos foi condenado, pelo ato de improbidade praticado, à destituição do emprego. Finaliza o impugnante, dizendo que se deve reconhecer

o ato de improbidade, apresentado uma linha jurídica nova, na reconquista da moralidade administrativa e funcional, onde a tergiversação com a falta do decóro e da honestidade, importará no mais daninho trabalho à ordem e ao regime, implantado no País, nestes últimos anos. (vide razões de fls. 44 a 47)

#### b) — CONTESTANTE

Diz que se verifica neste "affaire" uma verdadeira "vexata quaestio" (questão debatida) para o impugnante, que ao invés de procurar ajustar o direito positivo ao caso concreto, reitera e decalca suas razões em bases altamente sentimentais e pouco normativas, muito políticas e pouco jurídicas. O emaranhado de complicações a que conduziu o impugnante na interpretação da lei o levou reconhecer que a destituição do impugnado do emprego na PRC-5 não aconteceu por força de uma sentença e sim por ato unilateral da empregadora. O próprio impugnante reconhece que Destituição não é a mesma coisa que Rescisão. A CLT, como bem cita o impugnante, fala em Rescisão e jamais em Destituição Sim. Porque a Destituição é ato do judiciário e a Rescisão é ato privado. Nessa diferenciação, ou melhor, conceituação, diz o contestante, reside o grande equívoco cometido na impugnação, pois, os dois vocábulos foram usados com a mesma significação, como se o Direito fosse um árido deserto, sem técnica ou coordenadas. (vide razões de fls. 49 a 54).

As fls. 56 a 60 o Juiz, a quo, acolheu, in totum, as razões de impugnação do partido-impugnante e em parte o parecer do MP, para declarar inelegível o candidato pela ARENA, o cidadão Eloy Santos, e, conseqüentemente, indeferir o seu registro para concorrer às eleições de 15-XI-72.

Irresignado, o Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional (ARENA), tempestivamente, com fundamento no art. 45 da Res. 9.224 e art. 10 da LC-5, recorreu daquela decisão do Juiz, a

quo, que acolheu a inelegibilidade articulada contra o seu afiliado Eloy Albuquerque de Oliveira Santos.

O recorrente alinhou os mesmos argumentos expendidos na contestação de fls. 13 a 23 e razões finais de fls. 49 a 53, salientando, entretanto, afinal que a sentença da Justiça do Trabalho, tão amplamente explorada, é na verdade igual como outras proferidas diariamente naquela Justiça Especializada e que se fosse o caso, ninguém poderia mais reclamar, pois, em caso de improcedência o cidadão perderia o direito político. (vide razões de fls. 64 a 70).

Igual procedimento teve o recorrido, isto é, ratificou integralmente as razões da impugnação de fls. 03/04, pedindo que fosse mantida a sentença, ora recorrida, porque está exuberantemente provado o ato de improbidade praticado pelo impugnado na administração particular, em sentença transitada em julgamento na Justiça do Trabalho. (vide razões de fls. 74 a 76).

O Procurador Regional Eleitoral, em exercício, depois de fazer sua análise das decisões judiciais trabalhista e eleitoral, Juiz, a quo, diz que pelo enunciado do art. 10., Item I, letra "h" da LC-5 para ocorrer a inelegibilidade, mister se faz que o candidato tenha sido destituído do emprego em virtude de sentença judicial, transitada em julgamento. No caso, em exame, tal não ocorreu. Não foi uma decisão oriunda da Justiça do Trabalho que destituiu o empregado, ora candidato-impugnado, do emprego na PRC-5. A Justiça do Trabalho, apenas, reconheceu uma justa causa no ato da dispensa, que não lhe dava direito à percepção dos pleitos trabalhistas reclamados, porém, aferiu os demais que independiam da justeza ou não da dispensa.

E, assim, concluiu para que fosse acolhida as razões do recorrente e, conseqüentemente, reformada a decisão recor-

tida, determinando o registro da candidatura do impugnado. \*\*

### É O RELATÓRIO.

ACÓRDÃO N. 9.219  
Número 2.293  
Classe VI  
Processo 2.303 (22-401) — 72

#### EMENTA:

I — Tratando-se de arguição de improbidade, a Lei Complementar n. 5 não pode ser interpretada em dissimulação com o disposto no item IV, do Art. 151 da Constituição Federal.

II — Reconhecida a improbidade do candidato por decisão da Justiça Trabalhista, transitada em julgado, é de ser acolhida a impugnação de inelegibilidade arguida sob aquele fundamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral em que é recorrente a Aliança Renovadora Nacional, por seu Diretório Municipal de Belém e recorridos o Dr. Juiz Eleitoral da 1.ª Zona e o Movimento Democrático Brasileiro:

ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por maioria de votos, adotado o relatório de fls. como parte integrante deste, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, vencido o Juiz Relator sorteado que dava provimento a súplica.

O Diretório Municipal da ARENA, de Belém, requereu ao Dr. Juiz Eleitoral da 1.ª Zona, o registro de Eloy Albuquerque de Oliveira Santos para o cargo de Vereador à Câmara Municipal desta Capital nas eleições de 15 de novembro vindouro.

Contra o pedido de registro o MDB apresentou a impugnação de fls. fundamentada na letra H do item I do artigo 10. da Lei Complementar n. 5 de 29 de abril de 1970, por considerar o registrando inelegível de vez que o mesmo foi considerado como tendo praticado ato de improbidade na administração privada, em face dos termos claros e precisos do Acórdão n. 2.073 de 7.11.67 do Colendo Superior Tribunal

do Trabalho (Doc. de fls. 4 à 7).

Processada a impugnação o Dr. Juiz "a quo" em decisão fundamentada, julgou provada a impugnação e, em consequência, indeferiu o pedido de registro do impugnado.

Contra a decisão de 10.º grau houve recurso que foi regularmente processado e, nesta Instância o Órgão do M.P. opinou pelo provimento da súplica.

O caso de que cuidam os autos é de inelegibilidade tanto Constitucional, como legal.

Com efeito, dispõe a Constituição Federal em seu Art. 151:—

"Lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta, visando a preservar:—

IV — A moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida progressiva do candidato."

Por seu turno a Lei Complementar n. 5 de 29.4.1970 estabelece:

"Art. 10. — São inelegíveis:

I — Para qualquer cargo eletivo:

H — os que, por ato de subversão ou de improbidade na administração pública, direta ou indireta, ou na particular, tenha sido condenados a destituição de cargo, função ou emprego, em virtude de sentença judicial, transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que se lhes haja assegurado ampla defesa."

O impugnante defendeu a tese que foi acolhida na 1.ª Instância de que as decisões sobre improbidade proferidas pela Justiça do Trabalho, aderem ao empregado faltoso produzindo efeitos, também, na Justiça Eleitoral, sobretudo em face do disposto no item VI do Art. 151 da Emenda Constitucional n. 1 que reflete, inegavelmente, um dos princípios basilares da nova ordem jurídica.

Realmente, a decisão de primeira Instância, bem apreciou o caso que lhe foi apresentado, concluindo pela inelegibilidade do impugnado.

Segundo consta da decisão enfocada pelo impugnante

(fls. 4/7) a vida progressiva do impugnado efetivamente, não o recomenda para o exercício do mandato popular. Naquele aresto estão gravados com letras candentes atos praticados pelo candidato impugnado que estão longe de harmonizá-lo ao recomendado pela Constituição Federal quando traça normas de conduta pessoal que devem ser levadas em conta na seletividade para o exercício de qualquer cargo eletivo.

E nem se argumenta em favor da decisão que reconheceu a improbidade do impugnado ter sido proferida no Juízo trabalhista, de vez que ali também se oferece normas de comportamento social que ensejam o reconhecimento de justa causa para a dispensa do faltoso.

O que exige a lei é que haja decisão judicial transitada em julgado, reconhecendo a improbidade quer na esfera pública quer na esfera particular.

Nessa ordem de raciocínio que é a consentânea com a letra e espírito da lei, não poderia ser outra a decisão recorrida.

É que os autos falam enfaticamente sobre atos de improbidade praticados pelo candidato quando era empregado do Rádio Clube do Pará S/A. e consubstanciados na arrecadação de fundos para a realização de um show em favor dos hansenianos da Colônia de Marituba neste Estado, espetáculo jamais realizado a despeito da arrecadação popular de Trinta Mil Cruzeiros (Cr\$ 30.000,00) no âmbito monetário da época, do que se apropriou com mais dois colegas radialistas.

Não há que discutir pois sobre a natureza dos atos citados desde que reconhecidos como de improbidade pela Justiça do Trabalho.

E como a improbidade é una e indivisível o seu reconhecimento no Juízo Trabalhista repercute no campo eleitoral de maneira a caracterizar a inelegibilidade objeto da impugnação.

Estes os motivos que levaram o Egrégio Tribunal Re-

gional Eleitoral do Pará, a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 11 de outubro de 1972.  
ANTONIO KOURY — Presidente

JOSÉ ANSELMO DE FIGUEIREDO SANTIAGO — Relator Designado

RICARDO BORGES FILHO  
STELEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES

RAIMUNDO DAS CHAGAS  
MOACYR BERNARDINO  
DIAS — Proc. Reg.

Processo 2.303 (22-401) — 72

#### II — VOTO (VENCIDO)

Dispõe, in verbis, a letra "h", Item I do art. 10. da Lei Complementar n. 5: "Os que, por ato de subversão ou de improbidade na Administração pública, direta ou indireta, ou na Particular, Tenha sido Condenados à Destituição de cargo, função ou Emprego, em virtude de Sentença Judicial, Transitada em Julgado, ou mediante processo administrativo em que se lhes haja assegurado ampla defesa."

A impugnação do candidato da Aliança Renovadora Nacional (ARENA), o senhor Eloy Albuquerque de Oliveira Santos, se fundamentou, in totum, no Ato de Improbidade que o mesmo teria cometido quando empregado do Rádio Clube do Pará S/A., em razão do que fora despedido do emprego.

Inconformado com essa dispensa o ex-empregado, ora recorrente, reclamou contra aquela empresa na Justiça do Trabalho, precisamente na 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento da 8.ª Região, a qual acolheu a tese da Justa Causa do despedimento do reclamante, negando-lhe direito a Aviso Prévio, Indenização, Férias Proporcionais e Gratificação Natalina.

Ninguém ignora que nas reclamações trabalhistas as sentenças tem um fim Constitutivo, Declaratória e Condênatoria.

No caso levado a exame naquela Justiça Especializada a sentença final foi constituída

va, isto é, reconheceu em favor da reclamada, a Rádio Clube do Pará S/A, o direito de rescindir o contrato de trabalho, unilateralmente, que firmara com reclamante, por ter o mesmo cometido Ato de Improbidade (art. 482, letra "a" da C.L.T.).

Vê-se, assim, que a Sentença do Juiz do Trabalho (Proc. n. 1a. JCJ-214/66 não foi condenatória, porém, Constitutiva.

Por que?

Porque as sentenças condenatórias são prolatadas quando reconhece o direito do empregado-reclamante ou reclamado, isto é, são condenatórias quando condena o Empregador pelo despedimento injusto do Empregado, com Abuso de Direito, e nos Litígios Administrativos para rescindir unilateralmente o contrato de trabalho com o Empregado Estável.

É como se vê, a Condenação do empregador em pagar, ou melhorar, indenizar o que tem direito o empregado (Aviso Prévio, Indenização Simples ou em dobro por tempo de Serviço na Casa, se estável, no caso da segunda alternativa, Férias Proporcionais, Gratificação Natalina Etc.), ou então de Reintegração, se estável, caso em que a Justiça do Trabalho não veja incompatibilidade no retorno ao trabalho, pois, se verificar existir, manda que seja indenizado o empregado e considera rescindido o contrato de trabalho por ato do patrão.

Deve-se considerar que não é um direito do empregador em substituir pela indenização a obrigação de reintegrar e sim uma faculdade atribuída ao Juiz, em caso de incompatibilidade evidente e insanável entre as partes, e que ele usará do acordo com o seu prudente arbitrio (Délío Maranhão, Direito do Trabalho, 2a. Edição, pág. 274).

Do que ficou acima exposto, o reclamante, ora impugnado e recorrente, não foi Condenado em Nada.

Foi despedido. Reclamou à Justiça do Trabalho. Não o reconheceram direito porque o mesmo deu Justa Causa para a rescisão do contrato

de trabalho, que firmara com a Rádio Clube do Pará S/A. Pronto. Daí?

Aqui é preciso que o ex-empregado da Empresa de Radiofusão, a Rádio Clube do Pará, viesse a pretender uma cadeira no Legislativo Municipal para que retornasse à baía "aquele" Ato de Improbidade a fim de impedi-lo a concorrer às eleições de novembro próximo.

O impugnante procurou enquadrar a Justa Causa (Art. 482, letra "a" da CLT) do Direito Trabalhista à Lei das Inelegibilidades (LC-5).

A bem da verdade, devo dizer que esse enquadramento é falho, insubsistente, ilógico.

Confundi o impugnante "Alhos com Bugalhos", como diz o adágio popular.

Entendeu que Destituição é a mesma coisa que Despedir, Dispensar ou Rescindir. Não é.

Despedir, Dispensar é RESCINDIR o contrato de Trabalho celebrado com o Locador (empregado) de serviços. (Novo Dicionário Jurídico Brasileiro de José Náufel, Vol II, pág. 217 — Editor José Konfino).

Destituição (Dir. Jud.) — Ato ou efeito de destituir — é o ato do Juiz pelo qual afasta da função para qual foi nomeada judicialmente, a pessoa que pelo seu procedimento, Improbidade, negligência, falta de cumprimento de seus deveres ou por qualquer outra causa, se torne indigna de continuar exercendo a função ou se torna com ela incompatível. (Obr. cit. pag. 223).

Assim, são DESTITUÍDOS do cargo os seguintes:

a) — o tutor (art. 445 do Cód. Civ.)

b) — o curador pelos mesmos motivos da destituição do tutor (453 do Cód. Civ.)

c) — o inventariante (art. 476 do CPC)

d) — o liquidante (art. 661 CPC)

e) — o síndico (art. 66 e 110 da Lei de Falências)

f) — o comissário (art. 171 da Lei de Falências)

g) — o pátrio poder (art. 395 do Cód. Civil.)

A Lei das Sociedades Anônimas (Dl. n. 2.627, de

26.09.40 e as modificações do Dl. n. 3.391, de 07.07.41 e outras) estabeleceu mais uma forma de Destituição — a dos Diretores, do Conselho Fiscal ou qualquer outro órgão criado pelos estatutos (art. 87)

Por que assim?

Porque, como diz Paul Picoté "não sendo os administradores responsáveis, com a sua fortuna pessoal, pelos atos de sua gestão, a melhor garantia dos acionistas reside no direito de revogação, que permanece suspenso como uma ameaça sobre a cabeça de cada membro do Conselho. (Sociétés Commerciales, vol. 2o., n. 1.117).

Sabe-se que os Diretores das Sociedades Anônimas exercem um serviço quase público, como órgão da sociedade, e decorrem da natureza jurídica, aceita pela maioria dos doutrinadores, que é a Teoria Organicista combinada com a de Serviço Quase Público.

Acerca dessa concepção, escreve Walter T. Alvares, professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Minas Gerais, que:

"Na atmosfera supra (atividade econômica produtiva) então, encontra perfeito habitat a concepção de Valery a respeito do que o comerciante é somente o administrador dos interesses dos credores. tesse esta discutida no campo da doutrina anglo-saxã como "thesis that corporation capital is a trust fund for creditors" e com os mais significativos pontos de contato com a teoria de Berle a respeito da posição fiduciária dos administradores com referência aos acionistas e enredada no sentido de que seria TRUSTEE também relativamente ao trabalho (empregados) e dos consumidores. Berle sempre compreendeu os MANAGERS como uma pura tecnocracia neutra como príncipes da indústria em 1932, repetindo, em 1954, neles ver administradores de um sistema da comunidade. Nesta linha de princípios, dizia um diretor da General Electric, Owen Young, que era um "trustee of the insti-

tution" e não um "attorney for the investor". Neles vê Ponferrada servidores quase públicos em relação fiduciária, e Vidari uma espécie de magistratura social. Esta posição dos administradores de sociedade por ações, ainda que não legiferada, é óbvio que decorre da tarefa que às mesmas cabe desempenhar, como instituição, não se limitando a coletar lucros, pois tem nitidamente uma função social, e não somente representando um simples instrumento de negócio privado, podendo de certo modo dizer-se, com Harbrecht, que a lealdade da sociedade é somente consigo mesma, integrada como instituição em uma unidade orgânica, que será uma economia nacional, e não partes decorrentes de uma coleção de entidades".

Verifica-se,

deste modo,

que a sociedade de hoje não é mais aquela criada pelos comerciantes da idade média o fim de se defender dos piratas.

Daí porque, em razão da idoneidade da administração privada ou particular por parte de seus representantes, os Diretores, que a Lei Complementar declara inelegíveis "os que por ato de "... Improbidade na Administração pública, direta ou indireta, ou na Particular, tenham sido condenados A Destituição de cargo, Função ou Emprego, em virtude de Sentença Judicial, Transitada em Julgado, ou mediante processo administrativo em que se lhes haja assegurado ampla defesa"

Deve-se aplicar o que deseja a Lei, decompondo-a.

1 — o que se entende por Administração Pública ou Particular?

2 — Qual a pena imposta ao ADMINISTRADOR por Ato de Improbidade na Administração Pública ou Particular?

3 — Quem responde processo administrativo?

Ensina Hely Lopes Meirelles que:

"Em sentido lato, Administrar é gerir interesses segundo a lei, a moral e a finalidade dos bens entregues à guarda e conservação alheias. Se

os bens e Interesses geridos são Individuais, realiza-se Administração Particular; se são da Coletividade, Realiza-se Administração Pública. Administração pública, portanto, é a gestão de bens e interesses qualificados da comunidade, no âmbito federal, estadual ou municipal, segundo os preceitos do direito e da moral, com o fim de realizar o bem comum. (Hely Lopes Meirelles, professor da Universidade de São Paulo, Ex-Juiz de Direito, advogado — Direito Administrativo Brasileiro, 21. Edição Revista e Ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pags. 51/52).

Entende-se, na mesma linha doutrinária,

que Administração Particular é órgão destinado a movimentar a vida de sociedade anônima, para a consecução do seu objetivo. (Trajano de Miranda Valverde, Sociedades Por Ações, pag. 9, Vol II Edição Rev. Forense).

Os administradores são, como diz J. X. Carvalho de Mendonça, "Os Órgãos Permanentes da Sociedade; São os Gestores do Patrimônio Social" "Tratado de Direito Comercial Brasileiro, pag. 38 do IV volume, Livraria Freitas Bastos).

Dos Atos ilegais, irregulares, improbos que os Administradores, quer públicos, quer particulares, praticarem no exercício do cargo *respondem administrativamente*, civilmente e criminalmente. O administrador particular das tres categorias de responsabilidades, responde somente civilmente e criminalmente (vide arts. 120 § único, 123, 167 § 2º e 168 da Lei das Sociedades Anônimas).

No caso, em julgamento, se deve ater aos Administradores Particulares, especificamente, embora a LC-5 tenha feito referência na letra "h" aos Administradores Públicos, os quais respondem também a processo administrativo.

Quais as penas impostas ao administrador público, ao administrador particular e ao empregado?

a) Na Administração Pública se aplica a pena grave, da Demissão.

b) Na Administração Particular a Assembleia Geral aplica a pena da Destituição (arts. 87, letra "a" e 116 da Lei das Soc. Anônimas) que, por ser de ordem pública, não poderá ser revista pelo Judiciário para reintegrá-lo. Decorre dessa pena o procedimento criminal do Administrador ou Administradores (Diretor ou Diretores), na forma do § 2º do artº 167 e 168 de Lei das Sociedades Anônimas.

c) Ao empregado (assalariado), ele sofre a Dispensa, a Despedida do emprego por um dos casos da Justa Causa (art.º 482 da CLT).

Verifica-se assim, que o candidato Eloy Santos, despedido do emprego da Rádio Clube do Pará, S/A, não está enquadrado na Lei Complementar n. 5 (Lei das Inelegibilidades).

Ex-abundantia, deve-se dizer que somente os Administradores Particulares, quer da Empresa Privada quer da Economia Mista, estarão atingidos pelas malhas da Inelegibilidade, prevista na LC-5, assim mesmo, se tiverem sido condenados à *destituição* do cargo, função ou emprego (cargo ou emprego palavras sinônimas segundo os julgados contidos na Revista dos Tribunais 169|273, 224|222, ... 227|203, 230|123, 234|268, 238|172 e 242|495 e Revista Forense 146|320), em virtude de sentença judicial, transitada em julgado nos casos do art. 167 e 168 c/c os arts. 87, letra "a", 116 e parágrafo único do art. 120 da Lei das Sociedades Anônimas.

Chega-se a esta conclusão porque somente os Administradores, diante do espírito da Lei, podem cometer ato de subversão ou de Improbidade na Administração Pública, direta ou indireta, ou na Particular, pois, dos crimes *contra* a Administração Pública, excetuado, portanto, a Particular, se enquadram os funcionários públicos em geral, e o particular, quando houver concurso de agentes.

Na parte Especial do Cod.

Pen., Título XI, Capítulos I, II e III estão capitulados, respectivamente, os crimes Praticados por Funcionários Públicos contra a administração em geral, dos Crimes Praticados por Particular contra a Administração em Geral e dos Crimes contra a Administração da Justiça.

Finalmente pergunta-se:

O candidato, Eloy Santos, na qualidade de empregado da Rádio Clube do Pará S.A., com a intenção de realizar um "Show" em favor dos hospitalizados do Leprosário de Marituba, angariou, em nome deles (doentes), uma certa importância em dinheiro, apropriando-se indevidamente da importância arrecadada, sem que tenha efetivado o citado "show", e, em razão do que foi despedido da Rádio, onde trabalhava, por Ato de Improbidade, justa causa, reconhecida pela Justiça do Trabalho (vide sentença de fls. 30|31), Cometeu Crime na Administração da Rádio Clube do Pará S.A. Não. Porque não exercia cargo diretivo na empresa.

COMETEU CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PARTICULAR DA RÁDIO CLUBE DO PARÁ.

Não. Porque não praticou crime, nem desfalcou o patrimônio da Rádio.

O delito que cometeu foi contra os doentes do leprosário de Marituba, se realmente angariou dinheiro em nome deles, apropriando-se indevidamente.

Vê-se que não está tipificado o ato praticado pelo candidato contra particular no que dispõe a letra "h" do item I do artigo 1º da LC-5.

Embora, o candidato Eloy Santos, tenha cometido um delito contra particular, em razão do emprego que o ligava a Rádio, foi ele despedido por Ato de Improbidade, evidentemente, pois, como se sabe o contrato de trabalho repousa no elemento confiança, na falta deste, é impossível a continuação da quele.

A respeito dessa Justa Causa é bom que se cite os doutrinadores que reconhecem ou não como ato de improbidade casos dessa natureza.

Ensina Amauri Mascaro

Nascimento que Victor Rusciano se afasta "do conceito gramatical do vocábulo, até então predominante, para intentar uma discriminação entre Improbidade Funcional que ocorre quando "o empregado, em matéria de serviço, engana a seus superiores hierárquicos, falsifica o resultado de seu trabalho apresentando informações não condizentes com a verdade, revela segredos da empresa etc." e a Improbidade Material que se verifica quando "o empregado, por exemplo, se apropria de objeto que pertence a terceiros, indebitamente. A contribuição subsequente para a elaboração do conceito foi dada pela jurisprudência que passou a entender como improbidade "deixar de prestar contas de quantias recebidas em nome da firma empregadora" (3a. Junta do DF, RT, 1943, (pág. 133), "apropriação de quantidade de mercadorias" aproveitar-se ilícitamente de abono familiar instituído pelo empregador", os atos de má-fé e prejudiciais ao patrimônio de empresa", o "desvio de renda da empresa", a "A Apropriação de Coisa Alheia". Dorval Lacerda, com base no levantamento causístico da Jurisprudência, tomou posição, sustentando que "o ato de improbidade se reveste (e só é verificável) de todos os característicos dos atentados ao patrimônio. Logo, o ato de improbidade é o crime contra o patrimônio. Essa orientação persiste em nossos dias, como se vê em Orlando Gomes e Elson Gottschalk, em Tostes Malta, em Wagner Giglio e em inúmeras decisões da Justiça do Trabalho que declara como ato de improbidade a "apropriação indébita" (TST, TP, RR 643|58, Rel. Júlio Barata), a "subtração de objetos da empresa TST 2a. T., RR, 2.240|56, Rel., Min. Jonas Carneiro", "o furto" (STF, 2a. T. RE. 21.502, Rel. Min. Lafayette (de Andrade)" (Compêndio de Direito do Trabalho, pag. 679, LTr. Editora Ltda. — São

Paulo).  
Isto posto,

CONHEÇO OS RECURSOS  
E DOU PROVIMENTO PARA  
MANDAR REGISTRAR A  
CANDIDATURA DO CIDA-  
DAO ELOY SANTOS AO  
CARGO DE VEREADOR A  
CAMARA MUNICIPAL DE  
BELÉM.

a) RAIMUNDO DAS CHAGAS

(G. Reg. n. 3311)

**CARTÓRIO ELEITORAL  
DA 29a. ZONA**

EDITAL N. 269/72

Pedidos de 2as. Vias

O Dr. Nelson Silvestre Am-  
rim, Juiz Eleitoral da 29a. Zo-  
na da Comarca de Belém, Es-  
tado do Pará, por nomeação  
legal etc...

FAZ SABER, a quem inte-  
ressar possa, que este Juizo  
DEFERIU, os pedidos de 2as.  
Vias de Títulos dos eleitores  
abaixo relacionados:

Elias de Souza Figueiredo,  
inscrito sob o n. 25.014, lota-  
do na 68a. Secção;

Davina Nunes Deuza, ins-  
crita sob o n. 49.868, lotada  
na 70a. Secção;

Jurandyr Lima Macambira,  
inscrito sob o n. 19.674, lota-  
do na 54a. Secção;

Moacir Coelho Ferreira, ins-  
crito sob o n. 38.156, lotado  
na 74a. Secção;

Odemar Guerreiro Calvino,  
inscrito sob o n. 43.625, lota-  
do na 8a. Secção;

Juliana Silva Bezerra, ins-  
crita sob o n. 49.736, lota-  
da na 41a. Secção.

E, para constar, mandei ex-  
pedir o presente EDITAL que  
será publicado pela IMPREN-  
SA OFICIAL DO ESTADO, e  
afixado no lugar de costume.  
Dado e passado nesta cidade  
de Belém, Estado do Pará,  
aos cinco (05) dias do mês  
de outubro do ano de mil no-

vecentos e setenta e dois —  
(1972). Eu, Fanny Carmen  
Matos, escrivã, o subscrevi.

(a) Dr. NELSON SILVES-  
TRE AMORIM — Juiz Eleito-  
ral da 29a. Zona.

(G. — Reg. n. 3304)

EDITAL N. 270/72  
Pedidos de 2as. Vias

O Dr. Nelson Silvestre Amo-  
rim, Juiz Eleitoral da 29a. Zo-  
na da Comarca de Belém, Es-  
tado do Pará, por nomeação  
legal etc...

FAZ SABER, a quem inte-  
ressar possa, que este Juizo  
DEFERIU, os pedidos de 2as  
Vias de Títulos dos eleitores  
abaixo relacionados:

Teodora Ferreira Barbosa,  
inscrita sob o n. 48.857, lota-  
da na 104a. Secção;

Luiz Gonzaga Souza Nasci-  
mento, inscrito sob o n. ...  
19.266, lotado na 66a. Secção;  
Carlos Alberto da Trindade  
e Souza, inscrito sob o n. ...  
71.506, lotado na 159a. Sec-  
ção;

Andronica Sarmento Fer-  
nandes, inscrita sob o n. ...  
57.952, lotada na 124a. Secção;  
Izaira Miranda de Melo, ins-  
crita sob o n. 294, lotada na  
89a. Secção.

E, para constar, mandei ex-  
pedir o presente EDITAL que  
será publicado pela IMPREN-  
SA OFICIAL DO ESTADO, e  
afixado no lugar de costume.  
Dado e passado nesta cidade  
de Belém, Estado do Pará,  
nos seis (06) dias do mês de  
outubro, do ano de mil nove-  
centos e setenta e dois (1972)  
Eu, Fanny Carmen Matos, es-  
crivã, o datilografei e subs-  
crevi.

(a) Dr. NELSON SILVES-  
TRE AMORIM — Juiz Eleito-  
ral da 29a. Zona.

(G. — Reg. n. 3303)

EDITAL N. 271/72  
Pedidos de 2as. Vias  
O Dr. Nelson Silvestre Am-

rim, Juiz Eleitoral da 29a. Zo-  
na da Comarca de Belém, Es-  
tado do Pará, por nomeação  
legal etc...

FAZ SABER, a quem inte-  
ressar possa, que este Juizo  
DEFERIU, os pedidos de 2as.  
Vias de Títulos dos eleitores  
abaixo relacionados:

Izaura Dias Cavaleiro de  
Macedo, inscrita sob o n. ...  
21.942, lotada na 48a. Secção;

Fausto Monteiro dos Santos  
inscrito sob o n. 1.511, lota-  
do na 2a. Secção;

Maria Auxiliadora Carneiro  
de Aguiar inscrita sob o n. ...  
44.070, lotada na 74a. Secção;

Reginaldo de Queirós Car-  
doso, inscrito sob o n. 72.237,  
lotado na 157a. Secção;

Ana Pires Viana Santana,  
inscrita sob o n. 66.140, lota-  
da na 144a. Secção;

José de Ribamar Carvalho  
Ribeiro, inscrito sob o n. ...  
56.434, lotado na 120a. Secção,

Vitorino Cavalcante Miran-  
da, inscrito sob o n. 51.030, lo-  
tado na 28a. Secção;

Rosalina Monteiro de Lima,  
inscrito sob o n. 26.207, lota-  
da na 78a. Secção;

Ivaneide Trindade Gomes,  
inscrita sob o n. 46.492, lota-  
da na 25a. Secção;

José Mendonça Rodrigues  
de Souza, inscrito sob o n. ...  
30.234, lotado na 88a. Secção.

E, para constar, mandei ex-  
pedir o presente EDITAL que  
será publicado pela IMPREN-  
SA OFICIAL DO ESTADO, e  
afixado no lugar de costume.  
Dado e passado nesta cidade  
de Belém, Estado do Pará,  
aos dez (10) dias do mês de  
outubro do ano de mil nove-  
centos e setenta e dois (1972)  
Eu, Fanny Carmen Matos, es-  
crivã, o subscrevi.

(a) Dr. NELSON SILVES-  
TRE AMORIM — Juiz Eleito-  
ral da 29a. Zona.

(G. — Reg. n. 3323)

**CARTÓRIO ELEITORAL  
DA 30a. ZONA**

EDITAL

O Dr. Raymundo Hélio de  
Paiva Mello, Juiz Eleitoral da  
30a. Zona, Circunscrição do  
Pará, República Federativa do  
Brasil, no uso de suas atri-  
buições legais:

FAZ SABER a todos inte-  
ressados que, aos quatro (04)  
dias do corrente mês, às nove  
(09) horas, na sede desta 30a.  
Zona, situada à rua Manoel  
Barata, n. 284, desta cidade  
de Belém, foi realizada, sob  
sua Presidência, a audiência  
pública para sorteio com a  
finalidade de determinar a  
colocação dos candidatos a  
Prefeito, Vice-Prefeito, na cha-  
ma oficial, e dos números a  
serem atribuídos a Vereador  
relativos aos Municípios de  
Acará, Ananindeua, Barcare-  
na e Bujaru, nas eleições de  
15 de novembro próximo, na  
conformidade da Resolução  
n. 9.224, de 23 de junho de  
1972, do Tribunal Superior  
Eleitoral, com os seguintes  
resultados:

Para Prefeitos e Vice-Prefei-  
tos 1 — ACARA — 1o. (prí-  
meiro) lugar: João Malcher  
da Cunha e Antonio Henrique  
da Cruz, candidatos do Mo-  
vimento Democrático Brasi-  
leiro; 2o. (segundo) lugar:  
Simpliciano de Souza e João  
da Costa Cunha, candidatos  
da Aliança Renovadora Nacio-  
nal por eles designada como  
"Sub-Legenda — ARENA I";  
3o. (terceiro) lugar: José Ma-  
ria de Oliveira Mota e Antonio  
Miranda Puga, candidatos da  
Aliança Renovadora Nacional,  
por eles designada como "Sub-  
Legenda — ARENA II"; 2 —  
ANANINDEUA — 1o. (prí-  
meiro) lugar: Frederico Santos  
Souza e Fabiano Sousa de  
Oliveira, candidatos da Alian-  
ça Renovadora Nacional por  
eles designada "Sub-Legenda —  
ARENA II"; 2o. (segundo) lu-  
gar: Luiz Otávio Branco e  
Deodato Paiva da Vera Cruz,  
candidatos da Aliança Reno-  
vadora Nacional por eles de-

signada "Sub-Legenda — ARENA I"; 3 — BARCARENA — 1o. (primeiro) lugar: Hamilton Reis de Souza e Antonio Moraes Furtado, candidatos da Aliança Renovadora Nacional — Legenda"; 2o. (segundo) lugar: José Pinheiro Rodrigues e Dionizio Gomes Furtado, candidatos da Aliança Renovadora Nacional — Sub-Legenda"; 4 — BUJARU — 1o. (primeiro) lugar: Dulcídio Geraldo de Souza e Mário Santana Albernás, candidatos da Aliança Renovadora Nacional por eles designada "Sub-Legenda — ARENA III"; 2o. (segundo) lugar: Enezeio Nascimento Martins e Evaldino Bento Celestino, candidatos do Movimento Democrático Brasileiro; 3o. (terceiro) lugar: Pedro Honorato Jordão e Antonio Heitor da Silva, candidatos da Aliança Renovadora Nacional, por eles designada "Sub-Legenda — ARENA II"; 4o. (quarto) lugar: Saint Clair Cordeiro da Trindade, candidato a Prefeito pela Aliança Renovadora Nacional, por eles designada "Sub-Legenda — ARENA I".

O candidato a Vice-Prefeito, eleitor Ruy Otávio de Brito, teve seu pedido indeferido em consequência da impugnação de seu nome por inelegível.

Para Vereadores — 1 — ACARÁ — Candidatos registrados pela Aliança Renovadora Nacional: 1o. — Salomão Freitas Marques, com o número 2.401; 2o. — Manoel Antônio Tavares, com o número 2.402; 3o. — Iranfêr Teles dos Santos Caluf, com o número 2.403; 4o. — Lúcio da Silva Cidade, com o número 2.404; 5o. — Manoel Oliveira, com o número 2.405; 6o. — Valdeemar Pereira Lima, com o número 2.406; 7o. — Elmano Rodrigues da Costa com o número 2.407; 8o. — João Ramos Dorcillo Guimarães com o número 2.408; 9o. — João Maria Ferreira Viana, com o n. 2.409; 10 — João Alves de Oliveira, com o número 2.410; 11 — Manoel Félix Vaz, com o número 2.411; 12 — Raimundo Agostinho Carneiro, com o número 2.412; 13 —

Bartolomeu Ferreira Borges, com o número 2.413; 14 — Luiz Miranda Filho, com o número 2.414.

Candidatos registrados pelo Movimento Democrático Brasileiro: 1o. — José de Sousa Mancio, com o número 2.301; 2o. — Heitor Margarido da Costa, com o número 2.302; 3o. — Fortunato Borges Moreira, com o número 2.303; 4o. — Teófilo da Cunha Neto, com o número 2.304; 5o. — Orlando Costa Souza, com o número 2.305; 6o. — João da Silva Teles, com o número 2.306; 7o. — Raimundo Nonato de Paiva, com o número 2.307; 8o. — Manoel de Paiva Pires, com o número 2.308; 9o. — Raul da Conceição Lima, com o número 2.309; 10 — Orlando Monteiro Nascimento, com o número 2.310.

2 — ANANINDEUA — Candidatos registrados pela Aliança Renovadora Nacional: 1o. — Claudionor José da Cunha, com o número 2.601; 2o. — Manoel Fernandes de Oliveira com o número 2.602; 3o. Raimundo Nonato Monteiro, com o número 2.603; 4o. — Wilson Honorato de Almeida e Silva, com o número 2.604; 5o. — Suely da Cruz Silva, com o número 2.605; 6o. — Natalina de Jesus Branco Pereira, com o número 2.606; 7o. — Edir Santana Pereira, com o número 2.607; 8o. — Francisco Ribeiro de Carvalho, com o número 2.608; 9o. — Eucláudia Lopes de Miranda com o número 2.609; 10 — Julio Seraphim da Cunha, com o número 2.610; 11 — Cláudio Almeirinho da Silva, com o número 2.611; 12 — Emanuel Martins da Rocha, com o número 2.612; 13 — José Alves de Souza, com o número 2.613. Candidatos registrados pelo Movimento Democrático Brasileiro: 1o. — Raimundo Pereira Magalhães, com o número 2.501; 2o. — Otacilio da Silva Santos, com o número 2.502; 3 — BARCARENA — Candidatos registrados pela Aliança Renovadora Nacional: 1o. — Euzébio da Silva Cravo Filho, com o número 2.701;

2o. — Raimundo de Araújo Goes, com o número 2.702; 3o. — Osvaldo do Espírito Santo Tavares, com o número 2.703; 4o. Antonio de Matos Caravelas, com o número 2.704; 5o. — Olimpio Ferreira Damasceno Filho, com o número 2.705; 6o. Alexandre Francisco da Silva, com o número 2.706; 7o. — Marcos Martins Magno, com o número 2.707; 8o. — Teófilo Dias Rodrigues, com o número 2.708; 9o. — Maria das Graças Lopes Gouvea, com o número 2.709; 10 — Hermes Ribeiro da Costa, com o número 2.710. 11 — Antonio Furtado Silva, com o número 2.711; 12 — João Evangelista da Silva Costa, com o número 2.712; 13 — João Bosco Magno, com o número 2.713; 14 — Wandick Gutierrez, com o número 2.714; 15 — Miguel Fernandes Costa Neto, com o número 2.716. 4 — BUJARU — Candidatos registrados pela Aliança Renovadora Nacional: 1o. — João de Deus Cabral com o número 2.902; 3o. — Renato Sacramento de Souza, com o número 2.902; 3o. — Miguel de Jesus Basto de Magalhães, com o número 2.903; 4o. — Severino Gomes da Silva, com o número 2.904; 5o. — Carlos Pereira Jordão, com o número 2.905; 6o. Raimundo Marques da Silva, com o número 2.906; 7o. — Wilson Bastos da Fonseca, com o número 2.907; 8o. — Clovis Brito de Oliveira, com o número 2.908; 9o. — Armindo Alves de Oliveira, com o número 2.909; 10 — Lauro Monteiro Pereira, com o número

2.910; 11 — João Domingos da Silva, com o número 2.911; 12 — Braz Gomes da Conceição, com o n. 2.912; 13 — Mário de Oliveira Lima, com o número 2.913; 14 — Marcelino de Souza Machado, com o número 2.914. Candidatos registrados pelo Movimento Democrático Brasileiro: 1o. — Angela Celestino Bastos, com o número 2.801; 2o. — Carlos Bezerra de Oliveira Plonon, com o número 2.802; 3o. — Getúlio Bastos Magalhães, com o número 2.803; 4o. — Manoel Lameira de Souza, com o n. 2.804; 5o. — Luiz Costa de Campos, com o número 2.805; 6o. — Albertino Damasceno Silva, com o número 2.806; 7o. — Marciano Costa de Campos, com o número 2.807; 8o. — Antonio Rocha de Almeida, com o número 2.808.

E para que não aleguem ignorância e possam usar das medidas legais, mandou baixar este Edital, publicando-o no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, remetendo cópia para Tribunal Regional Eleitoral, e Presidente do Diretório da Aliança Renovadora Nacional e Movimento Democrático Brasileiro, e à porta da sede desta Zona. Dado e passado nesta cidade de Belém-Pará, aos 5 de outubro de 1972. Eu, João Carlos Sarmanhu, escrivão.

Dr. RAYMUNDO HELIO DE PAIVA MELLO

(G. — Reg. n. 3281)

**Assinatura do DIÁRIO OFICIAL**  
**Funcionário Público Estadual com**  
**50% de Abatimento**

# Tribunal de Contas

30

BELEM — QUARTA-FEIRA, 18 DE OUTUBRO DE 1972

Presidente: — Dr. ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

RESOLUÇÃO N. 4.952  
(PROCESSOS Ns. 23.801 e  
23.840)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 03 de outubro de 1972.

Considerando o despacho favorável da Exma. Sra. Conselheira Eva Andersen Pinheiro — Relatora.

RESOLVE:

Unanimemente, deferir o cadastramento dos Termos Aditivos ao Ajuste celebrado entre a Secretaria de Estado da Fazenda e o Departamento de Processamento de Dados através do Núcleo Central de Coordenação e Execução Contábil e dos Núcleos Setoriais de Controle e Execução Contábil (Secções), para prestação de serviços à SEFA.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 03 de outubro de 1972.

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

Conselheiro Presidente

EVA ANDERSEN PINHEIRO

Relatora

MARIO NEPOMUCENO DE SOUSA

SEBASTIAO SANTOS DE SANTANA

EMILIO UCHOA LOPES

MARTINS

CLOVIS SILVA DE MORAIS

RÊGO

JOSE MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Fui presente:  
Dr. Hildeberto Mendes Bitar

Sub-Procurador.

RESOLUÇÃO N. 4.953  
(PROCESSO N. 23.410)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 03 de outubro de 1972, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 31 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n. 1, de

29 de outubro de 1969).

RESOLVE:

Aprovar, por unanimidade, o parecer prévio anexo, de autoria do Exmo. Sr. Conselheiro Sebastião Santos de Santana, Relator da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Muana, referente ao exercício financeiro de 1971, o qual conclui pela aprovação das contas acima identificadas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 03 de outubro de 1972.

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

Conselheiro Presidente

SEBASTIAO SANTOS DE SANTANA

Relator

MARIO NEPOMUCENO DE SOUSA

EVA ANDERSEN PINHEIRO

EMILIO UCHOA LOPES

MARTINS

CLOVIS SILVA DE MORAIS

RÊGO

JOSE MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Fui presente:  
Dr. Hildeberto Mendes Bitar

Sub-Procurador

RESOLUÇÃO N. 4.954  
(PROCESSO N. 23.601)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 03 de outubro de 1972.

Considerando o despacho favorável do Exmo. Sr. Conselheiro Sebastião Santos de Santana — Relator.

RESOLVE:

Unanimemente, deferir o cadastramento do Plano Plurianual de Investimentos para o triênio de 1972/1974, da Prefeitura Municipal de Capitão Poço.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 03 de outubro de 1972.

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

Conselheiro Presidente

SEBASTIAO SANTOS DE SANTANA

Relator

MARIO NEPOMUCENO DE SOUSA

EVA ANDERSEN PINHEIRO

EMILIO UCHOA LOPES

MARTINS

CLOVIS SILVA DE MORAIS

RÊGO

JOSE MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Fui presente:  
Dr. Hildeberto Mendes Bitar

Sub-Procurador

RESOLUÇÃO N. 4.955  
(PROCESSO N. 24.272)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 03 de outubro de 1972.

Considerando o despacho favorável do Exmo. Sr. Conselheiro Sebastião Santos de Santana — Relator.

RESOLVE:

Unanimemente deferir o cadastramento do Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Vigia e a Clínica Santa Izabel, naquele município.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 03 de outubro de 1972.

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

Conselheiro Presidente

SEBASTIAO SANTOS DE SANTANA

Relator

MARIO NEPOMUCENO DE SOUSA

EVA ANDERSEN PINHEIRO

EMILIO UCHOA LOPES

MARTINS

CLOVIS SILVA DE MORAIS

RÊGO

JOSE MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Fui presente:  
Dr. Hildeberto Mendes Bitar

Sub-Procurador

RESOLUÇÃO N. 4.956  
(PROCESSO N. 24.780)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 03 de outubro de 1972.

Considerando o despacho favorável do Exmo. Sr. Conselheiro Clóvis Silva de Moraes Rêgo — Relator.

RESOLVE:

Unanimemente, deferir o cadastramento das Leis n. 785 e 786, de 12.07.72 e decretos ns. 32 e 33, de 14.07.72, da Prefeitura Municipal de São João do Araguaia, que dispõe sobre majoração de subsídio e representação do Prefeito — Vice-Prefeito e Presidente da Câmara do referido Município.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 03 de outubro de 1972.

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

Conselheiro Presidente

CLOVIS SILVA DE MORAIS

RÊGO

Relator

MARIO NEPOMUCENO DE SOUSA

SEBASTIAO SANTOS DE SANTANA

EVA ANDERSEN PINHEIRO

EMILIO UCHOA LOPES

MARTINS

JOSE MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Fui presente:  
Dr. Hildeberto Mendes Bitar

Sub-Procurador